

JUSTIÇA & CIDADANIA[®]

ISSN 1807-779X
4971807777000 0.03133
Edição 193 - Setembro de 2016
R\$ 16,90

MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO STJ

**LAURITA VAZ: A PRIMEIRA
PRESIDENTE MULHER DO STJ**

EDITORIAL: Orpheu, meu pai!

Mapa Estratégico do
COMÉRCIO

Sistema Fecomércio RJ
Fecomércio Sesc Senac

Uma jornada em direção
ao desenvolvimento.

Formulado em parceria com a Fundação Getulio Vargas, o Mapa Estratégico do Comércio reúne dados socioeconômicos das oito regiões fluminenses. Nosso objetivo é identificar vocações e oportunidades locais para criar propostas concretas de crescimento sustentável, contribuindo com o desenvolvimento do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do estado do Rio de Janeiro.

Educação, Segurança, Infraestrutura e Ambiente Empresarial estão entre os fatores-chave em nossa pauta de discussão. Ao todo, passaremos por 15 cidades envolvendo formadores de opinião, lideranças locais e a população de cada uma delas. Quando o percurso estiver concluído, teremos um levantamento importante sobre o estado e suas necessidades.

Acompanhe nosso trabalho e ajude a fortalecer
essa jornada.

APOIO

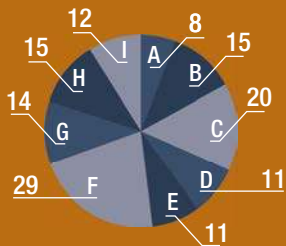


REALIZAÇÃO



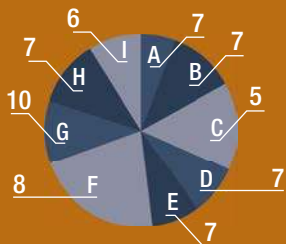
ANGRA DOS REIS 30.3 e 1.4

135 propostas em pauta



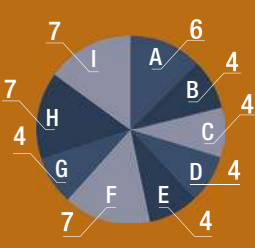
BARRA DO PIRAÍ 19 e 20.5

64 propostas em pauta



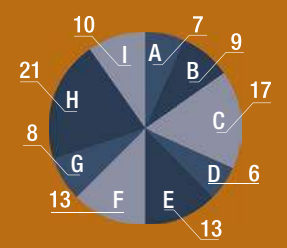
MIGUEL PEREIRA 14 e 15.4

47 propostas em pauta



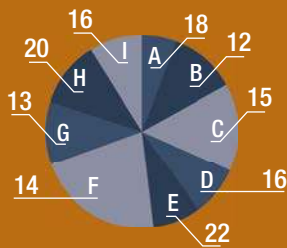
TRÊS RIOS 28 e 29.4

104 propostas em pauta



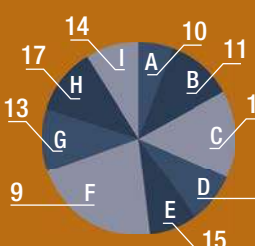
VOLTA REDONDA 5 e 6.5

146 propostas em pauta



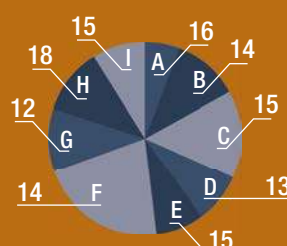
VALENÇA 9 e 10.6

119 propostas em pauta



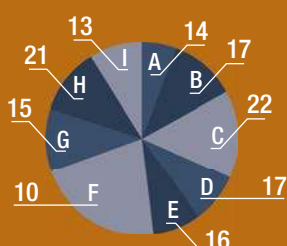
TERESÓPOLIS 16 e 17.6

132 propostas em pauta



ITAPERUNA 30.6 e 1.7

145 propostas em pauta



FATORES-CHAVE EM DISCUSSÃO

Apresentados durante as reuniões para estimular a elaboração das propostas.

- A. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
- B. AMBIENTE EMPRESARIAL
- C. SEGURANÇA
- D. TRIBUTAÇÃO
- E. LOGÍSTICA E MOBILIDADE URBANA
- F. RELAÇÕES COM ATORES DE INTERESSE DO COMÉRCIO
- G. CONHECIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL
- H. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SUPORTE
- I. FINANCIAMENTO E EFICIÊNCIA OPERACIONAL

OUTRAS CIDADES PARTICIPANTES

- | | |
|--|--|
| REGIÃO NORTE <ul style="list-style-type: none">• Macaé | METROPOLITANA <ul style="list-style-type: none">• Niterói• Rio de Janeiro |
| SERRANA <ul style="list-style-type: none">• Petrópolis | MÉDIO PARAÍBA <ul style="list-style-type: none">• Barra Mansa |
| BAIXADA LITORÂNEA <ul style="list-style-type: none">• Cabo Frio• Rio das Ostras | |



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Mariana Fróes
Coordenadora de Arte

Ada Caperuto
Ana Paula Silveira
Jornalistas colaboradoras

Correspondentes:

Brasília
Arnaldo Gomes
SCN, Q.1 – Bl. E / Sl. 715
Edifício Central Park
Brasília – DF CEP: 70711-903
Tel.: (61) 3710-6466
Cel.: (61) 9981-1229

Manaus
Julio Antonio Lopes
Av. André Araújo, 1924-A – Aleixo
Manaus – AM CEP: 69060-001
Tel.: (92) 3643-1200

CTP, Impressão e Acabamento
Edigráfica

facebook.com/editorajc

twitter.com/editorajc

Apoio



Associação dos
Magistrados Brasileiros



CONSELHO DOS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA



Conselho Editorial

Bernardo Cabral
Presidente

Adilson Vieira Macabu	Lélis Marcos Teixeira
Alexandre Agra Belmonte	Luis Felipe Salomão
André Fontes	Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Antônio Augusto de Souza Coelho	Luís Inácio Lucena Adams
Antônio Souza Prudente	Luís Roberto Barroso
Aurélio Wander Bastos	Luiz Fux
Benedito Gonçalves	Marco Aurélio Mello
Carlos Antônio Navega	Marcus Faver
Carlos Ayres Britto	Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Carlos Mário Velloso	Maurício Dinepi
Cláudio dell'Orto	Mauro Campbell
Dalmo de Abreu Dallari	Maximino Gonçalves Fontes
Darci Norte Rebelo	Nelson Tomaz Braga
Enrique Ricardo Lewandowski	Ney Prado
Erika Siebler Branco	Paulo de Tarso Sanseverino
Ernane Galvêas	Paulo Dias de Moura Ribeiro
Fábio de Salles Meirelles	Peter Messetti
Gilmar Ferreira Mendes	Ricardo Villas Bôas Cueva
Guilherme Augusto Caputo Bastos	Roberto Rosas
Henrique Nelson Calandra	Sergio Cavalieri Filho
Humberto Martins	Sidnei Beneti
Ives Gandra Martins	Siro Darlan
João Otávio de Noronha	Sylvio Capanema de Souza
José Geraldo da Fonseca	Thiers Montebello
José Renato Nalini	Tiago Salles
Julio Antonio Lopes	



Para acessar o site da Editora, baixe o leitor de QR code em seu celular e aproxime o aparelho do código ao lado.

Sumário



Foto: STJ

8 Capa – Laurita Vaz: a primeira presidente mulher do STJ

7	Editorial - Orpheu, meu pai!	36	O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas
14	Corrupção se combate com respeito à lei	44	Prateleira – A busca da pluralidade além do juridiquês
16	Ministro João Otávio de Noronha toma posse na Corregedoria Nacional de Justiça	46	Em Foco – Lei Maria da Penha: Os desafios para os próximos dez anos
18	A Governança e as contas de Governo	52	Dom Quixote – Mediar é Divino!
20	Conciliação e Advocacia Pública: O protagonismo da AGU na resolução de conflitos	54	Digitalização aumenta a produtividade do Judiciário do Tocantins
24	Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica	58	Uma jurisdição muito especial
28	Embargos de Declaração e Fundamentação das Decisões no Novo CPC	62	Foro especial de deputados e senadores
32	Transporte facilitado durante os Jogos Olímpicos do Rio	64	Estelionato contra idoso

II SEMINÁRIO DE DIREITO DAS EMPRESAS EM DIFICULDADE

16 DE SETEMBRO, 8h30 às 18h30

Plenário Evandro Lins e Silva (sede da OAB/RJ)
Avenida Marechal Câmara, 150 - 4º andar - Castelo

João Otávio de Noronha (ministro do STJ)

Luis Felipe Salomão (ministro do STJ)

Paulo de Tarso Sanseverino (ministro do STJ)

Manoel Pereira Calças (desembargador do TJ/SP)

Bruno Rezende

Cássio Cavalli

Daltro Borges

Fabio Ulhoa Coelho

Francisco Satiro

Ivo Waisberg

José de Anchieta da Silva

Juliana Bumachar

Luiz Roberto Ayoub

Manoel Justino Bezerra Filho

Márcio Souza Guimarães

Maurício Menezes

Paulo Penalva Santos

Paulo Salles de Toledo

Sergio Campinho

Inscreva-se e confira a
programação completa em:

www.editorajc.com.br



Acesse as informações
deste evento diretamente
em seu smartphone

Apoio:

CBMA

CENTRO BRASILEIRO DE
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

FGV DIREITO RIO



FCDG

FERRO, CASTRO NEVES,
DALTRO & GOMIDE
ADVOGADOS

Realização:

JUSTIÇA & CIDADANIA

ibr
Instituto Brasileiro de Estudos
de Recuperação de Empresas

Comissão Especial de Recuperação
Judicial, Extrajudicial e Falência (CRJEF)

OABRJ

Editorial

Orpheu, meu pai!



Essa era sua foto predileta, ele usava para tudo, até para a carteira de identidade.

Algumas vezes, inclusive nas cerimônias do Troféu Dom Quixote, falei sobre a grande admiração que tenho pelo meu pai. Além de amigo, confidente e conselheiro ele sempre foi o meu herói. Em todas as batalhas que enfrentava, em todas as adversidades que a vida nos impunha, ele sempre se manteve forte. Foi preso, passou pela solitária, foi privado do convívio com os amigos e familiares, constrangimentos diversos, sempre por acreditar na democracia ou por defender os seus amigos.

Durante os últimos 18 anos que trabalhamos juntos passamos por muitos problemas, mas ele sempre me ensinou a ter calma e olhar para frente, acreditar no futuro e ter esperança.

Desde a infância escutava que sua maior vontade era chegar aos anos 1010. Sua vontade era tanta que até Deus apareceu em seus sonhos para dizer que ele conseguiria, desde que maneirasse na comida e na bebida (essa parte ele não entendeu muito bem), mas Deus cumpriu sua palavra e deu-lhe, inclusive, uma prorrogação.

Durante os últimos meses estávamos trabalhando em sua biografia, que já se encontra no prelo. Era muito gostoso relembrar suas histórias e memórias, foram momentos que jamais esquecerei. De tantas histórias, uma o define bem. Certa vez, durante um interrogatório no DOPS, um tenente o chamou de Agitador Comunista e escutou a seguinte resposta: “Alto lá, senhor, comunista não, sou Getulista e defendo os direitos dos trabalhadores, mas agitador eu serei sempre.”

Orpheu era um agitador sem igual, estava sempre inventando moda. Muitas vezes eu tinha que intervir. Brigávamos pela manhã, mas ele fazia questão de me chamar para almoçarmos juntos logo depois.

Com diz nosso amigo Luis Felipe Salomão, era uma dessas pessoas que não existem mais. Uma generosidade inigualável, dividia tudo o que tinha e se não tivesse para dividir procuraria alguém que pudesse ajudá-lo a dividir o que não tinha.

Certa vez, um pouco abatido com a situação que estava vivendo no período da ditadura, viajando do Rio para São Paulo, parou na Catedral de Aparecida do Norte e procurou o Bispo para pedir-lhe um conselho. Disse que não estava mais suportando as perseguições e que não sabia mais o que fazer. Recebeu um conselho que seguiu durante toda a vida: “Orpheu, você é um desses homens que deve seguir a vida como uma vela, iluminando o caminho e queimando de pé até o fim.”

Ele iluminou nosso caminho e ficou de pé até seu último momento.

Agora o céu não ganhará só uma estrela, ganhará um sol enorme!

Pai, pelo seu exemplo, pela sua postura e pela sua bravura será sempre a luz que irei seguir, será sempre meu norte, meu eterno timoneiro!

Orpheu viverá para sempre em nossos corações!

Tiago Salles
Editor-Executivo

Laurita Vaz: a primeira presidente mulher do STJ

Da Redação, por Ada Caperuto

Entrevista: Primeira mulher oriunda do Ministério Público a ingressar no Superior Tribunal de Justiça, a ministra Laurita Vaz também será a primeira a ocupar a presidência da Corte.

Eleita pela Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1º de junho, a ministra Laurita Vaz será a primeira mulher a assumir a presidência da Corte. Ela tomou posse do cargo para o biênio 2016-2018 na primeira semana de setembro, ao lado do vice-presidente do STJ, o ministro Humberto Martins.

Ao ser eleita por seus pares, a ministra afirmou que pretende “encarar mais esse desafio”, e realizar “uma gestão aberta ao diálogo”, com um compromisso de trabalho que tem foco no fortalecimento do tribunal.

Formada em Direito pela Universidade Católica de Goiás, e especialista em Direito Penal e Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, a ministra Laurita Vaz é natural da cidade goiana de Anicuns. A nova presidente do STJ iniciou a carreira como promotora de justiça em Goiás. Foi nomeada para o cargo de subprocuradora da República com atuação no Supremo Tribunal Federal (STF). Promovida ao cargo de procuradora da República, oficiou no extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). Atuou ainda na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho de 1ª instância.

Em 2001, Laurita Vaz foi a primeira mulher oriunda do Ministério Público a integrar o STJ. Desde então, foi ministra do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e corregedora-geral da Justiça Eleitoral. Desde 2014, ocupava a vice-presidência do STJ.

Revista Justiça & Cidadania – Para começar, gostaríamos de saber quais são seus objetivos prioritários na presidência do STJ?

Laurita Vaz – Minha prioridade é, e sempre foi, desde que ingressei no Superior Tribunal de Justiça, em 2001, exercer e aprimorar a jurisdição, o bem maior a ser entregue pelo Poder Judiciário aos cidadãos.

O Superior Tribunal de Justiça tem por missão constitucional precípua interpretar a legislação federal e, com isso, uniformizar sua aplicação em âmbito nacional, tarefa que se tem tornado, a cada ano, mais difícil em face do aumento crescente do número de processos que são distribuídos a cada ministro.

Por isso, meu trabalho terá como foco prover os meios necessários para que a atividade jurisdicional de cada ministro e dos órgãos colegiados do Tribunal seja prestada com maior eficiência e em tempo oportuno.

Estou implementando reestruturações em órgãos de assessoria que prestam auxílio à atividade de análise, processamento e julgamento de processos, de modo a torná-los mais eficientes na consecução de seus misteres.

Espero com essas medidas, aliadas a outras pontuais, viabilizar a diminuição do acervo de processos do Tribunal, notadamente os mais antigos.



Foto: STJ

Ministra Laurita Vaz, presidente do STJ

J&C – Dentre as soluções que também são apontadas para resolver este problema – como a adoção de medidas alternativas ao litígio, por exemplo – , quais a Srª acredita serem as mais eficientes e eficazes?

LV – O Poder Judiciário vem enfrentando vários desafios nos últimos anos. O principal deles, no entanto, é, sem dúvida, o crescimento de demandas judiciais, que esperam respostas rápidas e efetivas.

A realidade social do País se transformou nas últimas décadas e a sociedade despertou para o papel do Judiciário na solução de conflitos.

A Justiça que se espera deve entregar prestações equilibradas, justas e ainda em tempo oportuno, gerando segurança jurídica. Tal resultado, todavia, depende da colaboração de todos os Poderes, em um diálogo permanente em prol da sociedade.

A modernização da legislação nacional (como ocorreu com o novo Código de Processo Civil), o melhor aparelhamento do Judiciário e o investimento no material humano são fundamentais para se alcançarem bons resultados.

O novo Código de Processo Civil, a propósito, trouxe uma perspectiva mais ampla no que diz respeito aos meios de solução de conflitos, para, além da tutela jurisdicional estatal, dar especial importância à autocomposição das partes.

Inúmeras são as vantagens desse novo ímpeto legislativo que deverá inspirar, ainda mais, a atuação do Poder Judiciário no sentido de fomentar o diálogo e o acordo entre as partes. Dentro dessa perspectiva, pode-se vislumbrar a promoção de uma solução de conflito mais consentânea com as expectativas dos envolvidos, uma vez que, com o acordo, há de se estabelecer um ponto médio entre as discordâncias, minimizando as perdas, ou seja, no lugar do “ganha-perde”, entra o “ganha-ganha”; e, com isso, a redução de custos, tempo e desgastes de um processo judicial clássico.

J&C – Desde 2013, os brasileiros vêm mudando sua postura no que se refere à defesa de seus direitos – nunca vimos tantas e tão numerosas manifestações nas ruas do País. Quando o Brasil estiver novamente com sua economia e quadro político estabilizados, a Srª acredita que a população continuará atenta ao combate à corrupção e à defesa de seus direitos?

LV – Somos uma democracia ainda jovem. Estamos aprendendo, como nação, a participar mais ativamente dos rumos do país. A despeito desse cenário de instabilidade política e econômica, o Brasil reafirma seu compromisso com as liberdades e os direitos sociais. A imprensa livre e atuante, a liberdade de expressão e a velocidade do trânsito

das informações têm sido ingredientes essenciais para uma democracia cada vez mais participativa. A reação massiva da população brasileira contra a corrupção é, sem dúvida, bastante salutar, pois impulsiona mudanças e imprime um novo tom para a atuação dos agentes e instituições públicas. Acredito que seja um movimento irreversível.

J&C – Qual sua opinião sobre o polêmico tema do ativismo do Judiciário?

LV – O Brasil está atravessando um momento econômico e sobretudo político bastante conturbado. E é justamente em momentos de crise que as instituições que sustentam um Estado Democrático devem se apresentar para, cumprindo seu papel constitucional, contribuir para a retomada do equilíbrio e da estabilidade do país. Nesse cenário, constatamos que o Poder Judiciário, independente e imparcial, tem-se mostrado capaz de atuar com firmeza quando provocado.

O Poder Judiciário existe exatamente para recompor a ordem jurídica eventualmente abalada e restabelecer a efetividade da norma vigente, apaziguando os conflitos sociais. Quanto maior é o desentendimento e a incapacidade das partes conflitantes de acertarem suas diferenças, maior será a demanda judicial.

Quando os outros Poderes não são capazes de resolver suas divergências, a via judicial é a *ultima ratio*. Nesse ponto, é preciso entender que somos ainda uma democracia jovem. Estamos em fase de amadurecimento das instituições. E, talvez, precisemos mesmo passar por adversidades para adquirir mais maturidade e estabilidade nas relações institucionais. Contudo, creio que estamos nos saindo bem.

J&C – Não é um padrão da maioria dos brasileiros ter conhecimento sobre quem atua e o que fazem as Cortes Superiores, como o STJ e o STF. Hoje, no entanto, esta situação parece estar mudando. Se por um lado isso é positivo, por outro expõe o Judiciário a críticas muitas vezes sem qualquer fundamento. Como lidar com esta nova interface com a população?

LV – O Judiciário, como os demais Poderes, não está imune a críticas dos diversos segmentos da sociedade, fenômeno, ao meu sentir, absolutamente salutar em um Estado Democrático de Direito.

De fato, a maior exposição do Judiciário acarreta, vez ou outra, críticas excessivas, desprovidas de fundamento. No entanto, elas devem ser refutadas com a divulgação de informação acessível e precisa, dando concretude ao princípio constitucional da publicidade. Aliás, hoje, a transparência no setor



Ministra Laurita Vaz

“O sistema prisional brasileiro está falido. O tema requer estudos sérios. E é premente a necessidade de reformas. Não creio seja possível, dentro dessa complexidade, perquirir por respostas singelas.”

público é uma prática bastante difundida e valorizada, sendo certo que o Judiciário tem se adaptado bem a essa nova realidade. O site do Superior Tribunal de Justiça é um bom exemplo disso, pois dá acesso rápido a várias informações relevantes acerca do Tribunal da Cidadania.

J&C – Gostaríamos de saber sua opinião, como especialista em Direito Penal, sobre alguns aspectos. O primeiro deles é a Lei Maria da Penha, que completa dez anos em 2016. Quais as principais mudanças que a Lei trouxe para a sociedade nesse período de tempo?

LV – A Lei nº 11.340, de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi editada com o objetivo de dotar o Poder Público de instrumentos para coibir e prevenir a violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico – que, infelizmente, ainda apresenta índices preocupantes em nosso país.

Antes da Lei Maria da Penha, não havia uma legislação específica voltada à apuração desse tipo de violência. Essa norma representa, pois, um marco na história do combate à impunidade no país. Agregou valores de direitos humanos às ações de políticas públicas, introduziu meios de atendimento humanizado à mulher, fortalecendo



Ministra Laurita Vaz

a sua própria autonomia e contribuindo para a educação da sociedade.

Como exemplos dos avanços contemplados na Lei nº 11.340/2006, temos a criação de delegacias especializadas; a obrigatoriedade de treinamento de pessoas vocacionadas para o atendimento dos casos apresentados; a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar os crimes nela disciplinados, além de outros mecanismos, tais como núcleos das Defensorias Públicas, serviços de saúde, abrigos destinados ao acolhimento de mulheres e crianças e centros de recuperação para reabilitar os agressores.

Apesar dos progressos, certamente ainda há um longo caminho a se trilhar em busca da consagração dos direitos das mulheres no nosso país, sendo imprescindível, para tanto, uma resposta rápida do Poder Judiciário e dos órgãos de atuação.

J&C – Ainda no âmbito da legislação penal, e no viés de uma das principais pautas da Nação hoje (os crimes eleitorais), há quem diga que a Lei é muito branda com os crimes de “caixa dois” e que isso prejudicaria todas as ações de combate à corrupção. A Srª concorda com esta afirmação? Que outros aspectos apontaria na legislação eleitoral que poderiam ser alvo de mudanças para combater a corrupção?

LV – Uma das medidas contra a corrupção propostas

pelo Ministério Público Federal é a criminalização do “caixa dois”. Considero necessário um debate profundo sobre a criação de mais um tipo penal. Também no julgamento do Mensalão, sobre o fato de que o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, admitiu a prática do “caixa dois”, a Ministra do STF Cármen Lúcia ressaltou que a conduta não só consistia em “agressão contra a sociedade brasileira”, mas também em crime, diversos políticos foram condenados. Lembro ainda que o art. 11 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) tipifica penalmente o ato de “[m]anter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação”, com pena de reclusão de 1 a 5 anos. E isso vale inclusive para casos eleitorais. Portanto, não é correta a afirmação de que a conduta não é punível como crime. Se ela pode ser aprimorada – e creio que pode –, considero salutar um debate amplo e aberto entre os vários setores da sociedade, para se chegar a uma solução equilibrada e eficiente do ponto de vista da prevenção e repressão criminal.

J&C – Recentemente, a sociedade debateu o tema da maioria penal. Mas há também discussões em torno das penas aplicadas em determinados crimes, que seriam muito “brandas”. O que a Srª enxerga como mudanças necessárias à legislação penal hoje?

“ Como toda mulher de minha geração, vivenciei inúmeras dificuldades. Enfrentei e superei muitos obstáculos para conciliar os estudos e a carreira com as tarefas domésticas e a criação dos meus três filhos, e poder galgar os cargos que ocupei até hoje. Creio que esse cenário de dificuldades e preconceito irá se modificar. No futuro próximo, a posse de uma mulher em um cargo relevante de direção não será nenhuma novidade ou notícia.”

LV – É um tema sensível e complexo. Não há, por isso, resposta simples. Muitas condicionantes devem ser debatidas para se chegar a um bom termo. Se, por um lado, a sociedade exige maior severidade na punição dos infratores, por outro lado, devem entrar no debate também as razões pelas quais, cada vez mais cedo, a juventude é corrompida pela criminalidade. Também não pode ficar de fora dessa discussão o que, na prática, tem significado o encarceramento dos criminosos neste país. O sistema prisional brasileiro está falido. O tema requer estudos sérios. E é premente a necessidade de reformas. Não creio seja possível, dentro dessa complexidade, perquirir por respostas singelas. A maioria penal e o agravamento das punições não podem ser debatidos sem que antes, ou concomitantemente, se busquem soluções para essas demais questões igualmente importantes.

J&C – Teremos, no mesmo período, duas mulheres na presidência das maiores Cortes do Judiciário brasileiro. No STF essa situação ocorre pela segunda vez, mas no STJ esta é a primeira vez que uma mulher é escolhida para o cargo. Qual é seu ponto de vista sobre isso, principalmente por vivermos um momento em que a sociedade fala muito em “empoderamento” das mulheres?

LV – Nos últimos anos, a participação feminina no Poder Judiciário cresceu bastante. Infelizmente, a situação das Cortes Superiores, nesse particular, não

reflete o que vem ocorrendo na Justiça de primeiro grau, onde cada vez mais candidatas são aprovadas nos concursos públicos para ingresso na magistratura e também no Ministério Público, dividindo em números quase paritários os cargos de juízes e de promotores de justiça.

Desde a criação do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 1989, serei a primeira mulher a exercer o cargo de Presidente do maior dos Tribunais Superiores do país, uma honra para mim. Como toda mulher de minha geração, vivenciei inúmeras dificuldades. Enfrentei e superei muitos obstáculos para conciliar os estudos e a carreira com as tarefas domésticas e a criação dos meus três filhos, e poder galgar os cargos que ocupei até hoje.

Creio que esse cenário de dificuldades e preconceito irá se modificar. No futuro próximo, a posse de uma mulher em um cargo relevante de direção não será nenhuma novidade ou notícia.

J&C – Falam muito em seu perfil conservador e pacificador. A senhora se vê assim? Caso positivo, qual contribuição essas características deram à sua carreira e como a senhora acha que podem colaborar agora no alto cargo que irá ocupar?

LV – O caráter pacificador e conservador a mim atribuído talvez decorra do meu perfil de julgadora, porque é característica inerente à atividade jurisdicional, que tem como fim precípua pacificar os conflitos sociais. E essa tarefa só pode ser concretizada com o máximo de cautela, buscando uma certa estabilidade na solução esperada.

O magistrado deve avançar conforme a sociedade avança, é verdade, mas não lhe cabe, a pretexto de progressismo, desestabilizar a ordem jurídica, sob pena de generalizado sentimento de insegurança. Afinal, o Direito trata das regras sociais que, apesar de sofrerem modificações constantes e cada vez mais rápidas, não se submetem ao alvedrio dos julgadores.

Tal posição, obviamente, não impede a busca de maneiras de tornar mais rápida e efetiva a prestação jurisdicional, assegurando aos cidadãos a tutela jurídica que se mostrar mais justa e equilibrada no momento.

Esses valores, afinal, sempre me nortearam durante minha carreira. Não seria diferente agora no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, é o debate dentro da diversidade de perspectivas que oferece maior probabilidade de se alcançar o ideal de justiça. Cada um dos ministros que integram o STJ, nesse sentido, tem muito com que contribuir. E conto com esse apoio e a sabedoria de meus pares para me auxiliar na administração do Tribunal.

Corrupção se combate com respeito à lei

Claudio Lamachia | Advogado e presidente nacional da OAB



Foto: Eugênio Novaes

“Corrupção é crime odioso, viola preceitos republicanos, lesa o cidadão em suas carências básicas, desviando recursos essenciais que deveriam ser aplicados em educação, segurança e saúde, sobretudo num país com tamanhas desigualdades sociais como o nosso. O combate, entretanto, não pode ser contaminado pelos critérios e práticas do adversário, sob pena de não mais se poder distingui-los. Não há Justiça fora da lei, não importa a natureza do delito praticado.”

O combate à corrupção, hoje questão central da vida institucional brasileira, só é eficiente e benéfico para a sociedade quando conduzido por meios legais. Do contrário, o próprio Estado se confunde com a criminalidade e incentiva o desrespeito à lei, ignorando séculos de avanço da ciência do direito e promovendo grande retrocesso civilizatório.

A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), maior entidade civil do país, participa ativamente do combate à corrupção e ao crime do colarinho branco. Possui orgulho de ter proposto a Lei da Ficha Limpa e de ter defendido, no STF (Supremo Tribunal Federal), a proibição do investimento empresarial em partidos e candidatos.

Agora, a Ordem quer mais avanços democráticos. Está engajada no combate a organizações criminosas que tentem se apossar do Estado e na aprovação de uma lei que criminalize o caixa dois.

Neste 11 de agosto, Dia da Advocacia, cabe à profissão que atua todos os dias para colocar em prática os valores democráticos, muitas vezes vistos apenas como abstratos, fazer um alerta: as garantias constitucionais impõem limites à ação do Estado para que autoridades não extrapolem seus poderes e persigam adversários políticos.

Provas obtidas por meio ilícito, método que o Ministério Público insiste em defender, ensejam truculência e ilegalidade, negando a própria essência da Justiça. Pior: o uso de meios ilegais transmite a ideia de que a lei é impotente e que a repressão aos desvios necessita de licenciosidade para ser eficaz.

Felizmente, a Justiça não é assim – caso fosse, seria criminosa. Não se pode combater o crime cometendo outro crime nem ignorando os limites da lei.

São recorrentes em nosso país confissões mediante tortura, testemunhas forjadas, intimidação, documentos falsos, gravações ocultas sem autorização judicial e provas plantadas. Considerar esses métodos razoáveis para alguns, mesmo que culpados, só cria precedente para os mesmos métodos serem usados contra cidadãos de bem.

Foi a compreensão dos erros do passado que motivou o constituinte de 1988 a condenar, de maneira inapelável, provas obtidas por meios ilícitos. Essa proibição está no artigo 5º, inciso 56, capítulo um dos direitos e deveres individuais e coletivos (uma cláusula pétrea, não pode ser modificada).

Trata-se de uma das maiores conquistas democráticas, obtida após décadas de luta contra regimes de exceção, civis e militares, que não se submeteram a limites na hora de perseguir cidadãos e impor como verdade os interesses dos poderosos.

É inadmissível não apenas prova ilícita mas também a tentativa de o Estado brasileiro revogar uma cláusula pétrea, gerando retrocesso à ordem jurídica. Validar prova ilícita, sob o argumento de que o agente que a produziu estava de “boa-fé” (mesmo que estivesse), é consagrar o autoritarismo.

Fosse uma ideia absurda como essa colocada em prática, haveria respaldo para qualquer agente estatal cometer ilegalidades no cumprimento da tarefa de combate à corrupção e em qualquer outra esfera de atuação.

Quando promulgou o AI-5 (Ato Institucional Nº 5), em 1968, o marechal-ditador Arthur da Costa e Silva “tranquilizou” o vice-presidente Pedro Aleixo dizendo que teria juízo ao utilizar tal instrumento. Ouviu do vice: “O que me preocupa não é o senhor, presidente, mas o guarda da esquina”. O tumor, quando se instala e não é combatido, produz metástases. A truculência de cima chega rápido ao guarda da esquina.

Corrupção é crime odioso, viola preceitos republicanos, lesa o cidadão em suas carências básicas, desviando recursos essenciais que deveriam ser aplicados em educação, segurança e saúde, sobretudo num país com tamanhas desigualdades sociais como o nosso.

O combate, entretanto, não pode ser contaminado pelos critérios e práticas do adversário, sob pena de não mais se poder distingui-los. Não há Justiça fora da lei, não importa a natureza do delito praticado.

Ministro João Otávio de Noronha toma posse na Corregedoria Nacional de Justiça

Da Redação

☪ Não medirei esforços para garantir a transparência administrativa e processual com o propósito de que a Justiça fique em dia com a sociedade”, afirmou o ministro João Otávio de Noronha, ao tomar posse no cargo de corregedor nacional de Justiça na noite desta quarta-feira (24/8), em cerimônia realizada na sede do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A solenidade foi conduzida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, e contou com a presença de autoridades dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, além de integrantes do Ministério Público e da advocacia.

Ao destacar a importância do trabalho desenvolvido pelo CNJ, Noronha afirmou que a principal função do colegiado não é punir, mas garantir aos magistrados a possibilidade de exercerem a judicatura de maneira independente. “O papel primordial é proteger, blindar o juiz das influências externas, para que ele possa exercer sua atividade de forma livre e responsável”, disse. O novo corregedor enalteceu a importância da imprensa livre, mas criticou o que classificou de “ditadura da informação falsa” que, muitas vezes, age com o objetivo de intimidar a atuação da magistratura.

O discurso de posse ressaltou ainda a relevância das atividades desenvolvidas pela Corregedoria

Nacional de Justiça. “É um órgão vital do sistema judiciário brasileiro que atua na orientação, ordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade dos tribunais e juízos do país”, enfatizou Noronha.

O ministro lembrou que apesar de historicamente o trabalho das corregedorias estar associado à atividade de fiscalização, os compromissos da Corregedoria com o Poder Judiciário são mais amplos. “Não pode o corregedor, apressadamente, se manifestar sobre os casos ou atos praticados pelos integrantes da magistratura sem antes investigar. Não é hora mais de estarmos na mídia adjetivando os nossos magistrados, mas de investigar com isenção. Não prego de forma alguma tolerância com a corrupção, com a leniência, com a preguiça, com a indolência de qualquer magistrado, mas prego o respeito com a atividade”, afirmou.

Escolas de formação

O fortalecimento das escolas de formação da magistratura foi apontado por João Otávio de Noronha como importante instrumento para a melhoria da prestação jurisdicional no país. “Precisamos colocar o juiz nas escolas. É preciso um grande investimento, não apenas na formação, mas, sobretudo, no aprimoramento do juiz brasileiro. É hora



O ministro João Otávio de Noronha toma posse na Corregedoria Nacional de Justiça

“Precisamos colocar o juiz nas escolas. É preciso um grande investimento, não apenas na formação, mas, sobretudo, no aprimoramento do juiz brasileiro. É hora de tirá-lo do gabinete, de fazer com que ele conheça os problemas da sociedade.”

Ministro João Otávio de Noronha

de tirá-lo do gabinete, de fazer com que ele conheça os problemas da sociedade. Por isso, a necessidade de se prestigiar as escolas de formação. Somente mediante esse investimento na formação do juiz vamos melhorar a qualidade e a eficiência da Justiça brasileira”, ressaltou.

Ministro do STJ desde 2002, Noronha ficará afastado dos julgamentos da 3ª e da 2ª Seções pelos próximos dois anos. O ministro já ocupou a função de corregedor-geral da Justiça Federal de 2011 a 2013, e de corregedor-geral da Justiça Eleitoral entre 2013 e 2015.

Agradecimento

Ao transmitir o cargo ao novo corregedor, a ministra Nancy Andrigli fez um breve resumo de sua atuação à frente da Corregedoria Nacional de Justiça e agradeceu aos colegas e servidores que a ajudaram durante o seu mandato. Ela destacou o desafio de analisar mais de 13 mil procedimentos em dois anos e também a modernização de expedientes. “Implantar o sistema de correição e inspeção virtual para mim era um sonho. É por essa razão que sistematicamente repito: é proibido ao juiz envelhecer”, disse. 

Com informações da Agência CNJ de Notícias

A Governança e as contas de Governo

Augusto Nardes | Ministro do Tribunal de Contas da União

Em minha atuação como Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) no biênio 2013-2014, nas diversas palestras que venho proferindo pelo país e em recente obra de minha autoria, intitulada “Governança Pública: O Desafio do Brasil”, tenho disseminado os conceitos de Governança Pública, a partir da crença de que o país poderia estar em patamares bem mais confortáveis nos aspectos sociais e econômicos, caso as políticas públicas fossem mais bem direcionadas, monitoradas e avaliadas.

Independentemente de questões de cunho ideológico, acredito que à medida que as nações dependem dos governos para alcançar o crescimento econômico e o bem estar social, maior a necessidade de termos uma boa governança pública. Quanto mais governo, maior a importância do controle social e das instituições impeditivas da “desgovernança”.

Por esse motivo, em um país como o nosso, onde várias despesas públicas nascem de atribuições concedidas ao Estado pela Constituição, é essencial que a sociedade debata o tema incansavelmente a fim de que as mudanças necessárias sejam implantadas dia a dia.

Em recente fiscalização que relatei no TCU, ao avaliar a governança de instituições públicas federais, estaduais e municipais, confirmamos a impressão geral sobre a baixa capacidade dos governos, de uma forma geral, de direcionar, avaliar e monitorar os

esforços dos gestores públicos, em sua tarefa de executar políticas públicas aderentes às expectativas da população. Entre os mais de 7 mil órgãos pesquisados, apenas 16% estão em estágio aprimorado de governança. Grande parte, 48%, está no estágio inicial e a parcela restante no estágio intermediário.

Há, portanto, um longo caminho a percorrer para que o conjunto de indivíduos que compõem a sociedade brasileira tenha seus interesses priorizados nessa relação com os agentes políticos e gestores públicos, em detrimento de interesses de grupos privados e partidários.

Particularmente nesse momento do país, temos convivido com muitas notícias ruins. No centro da severa crise política e econômica que abate o país, observávamos, apreensivos, a paralisia do Governo Federal e do Congresso Nacional. O governo do Presidente interino Michel Temer, apesar do clima de desconfiança generalizada com a classe política, felizmente dá mostras de maior articulação com o Poder Legislativo e mais poder de reação frente às demandas urgentes de reformas e de providências imediatas, configurando-se em um fio de esperança concreta para a sociedade como um todo.

Outro ponto positivo, em meio a tanta turbulência, é o fortalecimento de nossas instituições e a submissão dos governos diversos a parâmetros institucionais de



governança estabelecidos na Constituição Federal e nas leis, entre as quais merece destaque absoluto a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), criada no Brasil com a nobre e difícil missão de implantar um novo regime fiscal, fundamentado nos conceitos de responsabilidade (equilíbrio fiscal e planejamento) e transparência. Para tanto, fixou normas rígidas que, se descumpridas, motivam punições fiscais e penais.

Os tribunais de contas do país e o TCU, no âmbito federal, se constituem em agentes da boa governança, ao monitorarem o cumprimento dos dispositivos previstos na LRF. Dessa atuação, que no TCU se dá de forma contínua, nascem elementos que são, a cada ano, considerados no julgamento das Contas do Presidente da República.

Em 2015, ao identificar nas Contas da Presidente um conjunto relevante de irregularidades, demos uma grande contribuição para obstar a “desgovernança fiscal” vigente, impedindo o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dificultando a volta de situações comuns no passado como a utilização de bancos públicos pelos governos.

Essa semana, seguindo a tônica e a jurisprudência que inaugurei nas contas de 2014, o TCU aprovou proposta do Ministro José Múcio e concedeu um prazo de 30 dias para que a presidente afastada, Dilma Rousseff, apresentasse sua defesa quanto aos indícios

de que teria reincidido, em 2015, na prática das chamadas “Pedaladas Fiscais” e na edição de decretos de abertura de créditos suplementares incompatíveis com o cumprimento da meta de resultado fiscal (motivadores de seu processo de impedimento que corre no Congresso Nacional). Somadas a outros indícios identificados, as irregularidades podem ultrapassar a casa dos R\$ 200 bilhões.

Com essa linha de atuação, exercendo com coragem e isenção suas atribuições, o TCU evidencia que os governos legitimamente eleitos nos pleitos eleitorais devem submeter-se, durante seus mandatos, para preservarem sua legitimidade, às regras e aos procedimentos que emanam da Constituição e das leis, assim como devem distinguir, principalmente nos momentos de crise, os limites entre a discricionariedade e a arbitrariedade, entre o permitido e o vedado, entre o interesse da sociedade e o interesse de grupos privados ou partidários.

Aproveitando a sabedoria de Platão, segundo a qual “o que faz andar o barco não é a vela enfunada, mas o vento que não se vê”, ousou dizer que é a obediência a princípios como equilíbrio das contas públicas, planejamento, transparência, controle e prudência, insculpidos na LRF, que permite aos governos atrair os ventos da confiança, necessários para movimentar a embarcação do progresso. 

Conciliação e Advocacia Pública

O protagonismo da AGU na resolução de conflitos

Grégore Moreira de Moura | Procurador Federal

Introdução

O tema Advocacia de Estado tem entrado na pauta de discussões políticas, sociais e, principalmente, jurídicas na atual conjuntura brasileira, não só em relação ao regime jurídico a que estão submetidos os advogados públicos (direitos, deveres, remuneração, condições de trabalho, forma de atuação, dentre outros), mas também no que tange à importância do seu reconhecimento como carreira de Estado.

Diante deste cenário e com um olhar da advocacia de Estado como elemento viabilizador de políticas públicas e órgão de controle da legalidade dos atos administrativos, vale a pena realizar um estudo da Advocacia de Estado no Brasil, especialmente sobre o papel da AGU, a fim de que se demonstre a evolução do órgão, com o fito de obter maior efetividade na defesa do Estado Brasileiro, sob a ótica da conciliação em sentido amplo.

Para tanto, é necessário que se faça uma advertência, ao diferenciar o que seria advocacia de Estado e advocacia de governo, aduzindo que a AGU busca e promove a primeira opção, já que atua na defesa de todos os órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional, além dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em outra oportunidade dissemos que:

A Advocacia Geral da União foi efetivamente criada na Constituição Federal de 1988 figurando no capítulo relativo às funções essenciais à Justiça. Portanto, a própria disposição topográfica da AGU na Carta Magna indica sua natureza jurídica, tendo já demonstrado sua missão em slogan já adotado pelo órgão que dizia: “AGU-Cidadã: Direito de Todos. Dever do Estado”.

Ora, a simples leitura constitucional da AGU, bem como o slogan que move a Instituição, já demonstra a superação da dicotomia Advocacia de Estado X Advocacia de Governo, isto é, hoje o papel da Instituição não é promover a representação judicial e extrajudicial do Governo A ou B, mas sim defender o Estado Brasileiro, através do primado dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública esculpido no art. 37 da Carta Constitucional.

Conforme leciona Thomas Kuhn (A estrutura das revoluções científicas)¹ estamos, portanto, diante de uma mudança de paradigma, ou seja, do modelo teórico da advocacia de governo para a advocacia de Estado, como decorrência da adoção de um Estado Democrático de Direito.

Logo, superada está a fase da defesa de interesses governamentais ou da busca desenfreada pela litigiosidade até as últimas instâncias, já que os advoga-



dos públicos federais buscam a defesa da sociedade brasileira. Portanto, clara está a nova visão da AGU, confirmada em suas Diretrizes Estratégicas, quando define que sua missão é: “Exercer a Advocacia Pública da União em benefício da sociedade por meio da proteção jurídica do Estado”.

Passamos então da defesa intransigente ao reconhecimento do erro administrativo; da visão míope de advocacia pública para a defesa do interesse público primário; da solução formal dos conflitos para a conciliação como forma de resolução efetiva dos conflitos, objetivando a pacificação social.

Enfim, nos dias atuais, o advogado público tem total apoio institucional e legal para promover a conciliação e a redução de processos, principalmente nas ações previdenciárias, isto é, é dever do advogado público sair da passividade para a proatividade².

Com efeito, está firmada a identidade da Advocacia Pública no Brasil, qual seja uma advocacia de Estado que visa dar segurança jurídica ao Estado Brasileiro, com enfoque no interesse público primário.

Ocorre que, a AGU tem duas formas de atuação: judicial e extrajudicial, na forma do art. 131 da Carta Magna, o que demonstra a importância do desenvolvimento de uma defesa estratégica sob os

dois aspectos citados, perpassando pelo princípio da eficiência, também constitucionalmente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Para atingir tal desiderato, a nova missão da AGU perpassa pelo desenvolvimento de um viés eminentemente conciliatório, em virtude de um cenário de ineficácia e duração não razoável do processo judicial.

1. O cenário

Segundo o CNJ, no “Justiça em Números”³, o Brasil teria aproximadamente 100 milhões de processos judiciais em andamento, sendo que na Justiça Estadual teríamos 20.282.181 novos casos em 2013; na Justiça Federal seriam 3.353.742 novos casos em 2013, por exemplo.

Tal fato gera a seguinte conclusão: para cada dois brasileiros existe um processo judicial, ou seja, vive-se a era da judicialização dos conflitos, o que tem gerado a ofensa diuturna ao princípio da duração razoável do processo esculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF⁴.

Preocupado com esses números assustadores, o Poder Legislativo, ancorado em uma iniciativa do Judiciário na redução de demandas, iniciou uma caminhada em rumos diferentes do processo eminentemente judicial ao incentivar a resolução alternativa de conflitos.



**Não há na Corte
somente uma porta para a
resolução do conflito (o processo
judicial), mas sim outras formas
apropriadas e adequadas para
a resolução do caso concreto,
o que torna mais eficaz a
assistência às partes, melhora
o acesso à justiça e preserva as
relações interpessoais.”**

A partir da resolução 125 do CNJ e, posteriormente, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/2015) e da Lei de Mediação (Lei 13.240/2015), pode-se dizer que há uma verdadeira guinada na forma de ver e solucionar o conflito de interesses, já que se passa da cultura da litigiosidade para a cultura da paz, isto é, predomina a cultura da resolução efetiva do conflito em detrimento da cultura da sentença impositiva, dando maior transparência e apoderamento ao protagonismo das partes envolvidas no conflito.

Neste diapasão, consagra-se no Brasil agora, a exemplo do que já ocorria nos Estados Unidos, o *multi-door courthouse*. Isto é, não há na Corte somente uma porta para a resolução do conflito (o processo judicial), mas sim outras formas apropriadas e adequadas para a resolução do caso concreto, o que torna mais eficaz a assistência às partes, melhora o acesso à justiça e preserva as relações interpessoais.

Logo, a nova realidade exige uma advocacia pública de Estado que esteja atenta às mudanças supracitadas, exigindo não só qualificação e treinamento (papel que a Escola da AGU vem desenvolvendo, inclusive, com a criação da nova coordenação de conciliação, mediação e arbitragem), mas também alterações estruturais em seus escritórios para atingir esse objetivo.

2. A AGU saiu na frente

O artigo 174 do novo CPC diz:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Com efeito, o novo CPC (Lei 13.105/2015) determinou a criação de câmaras de mediação e conciliação para resolução de conflitos no âmbito administrativo.

Ocorre que, a AGU saiu na frente, pois, desde o ano de 2007, existe em sua estrutura a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) criada pelo Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, sendo que durante esses anos passou por diversas alterações, principalmente, com o objetivo de ampliar sua competência, e hoje tem a função de dirimir conflitos e reduzir litígios no âmbito da administração pública não só federal, mas também conflitos entre esta e os demais entes públicos, sendo que a nova Lei de Mediação estendeu essa competência também para dirimir conflitos entre entes públicos e particulares, conforme os artigos 32, II e 43 da Lei 11.340/2015.

Como menciona a cartilha da própria CCAF:

A CCAF foi criada com a intenção de prevenir e reduzir o número de litígios judiciais que envolviam a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mas, posteriormente, o seu objeto foi ampliado e hoje, com sucesso, resolve controvérsias entre entes da Administração Pública Federal e entre estes e a Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios⁵.

Consolidando, assim, seu papel na defesa da segurança jurídica do país e do interesse público primário, a AGU vem desde 2007 procurando atender suas funções no âmbito administrativo, bem como judicial, pois:

A CCAF além de tentar evitar a judicialização de novas demandas também encerra processos já judicializados, reduzindo sobremaneira o tempo na solução desses conflitos.

Também ganha cada vez mais força a ideia de que a Câmara de Conciliação possibilita a articulação de políticas públicas, já que os órgãos públicos por meio das reuniões de conciliação são estimulados a dialogarem e cooperarem um com o outro⁶.

Ao contrário do que se pensa, a AGU também tem o papel institucional na defesa dos direitos humanos fundamentais⁷, e a resolução dos conflitos de maneira fraterna, como se dá através da CCAF, promove a dignidade de todos os órgãos envolvidos, além de economizar um enorme montante de recursos

públicos, os quais poderão ser investidos em políticas públicas, a fim de garantir a inserção cidadã.

E por fim, vale ressaltar que a nova Lei de mediação (Lei 13.140/2015) reforça e traz um marco legal, para o que já vinha sendo feito no âmbito da CCAF, mormente, ao garantir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo realizado pelas partes, na forma do seu art. 32, § 3º, além de criar um Capítulo dedicado à autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público.

Outra norma da nova lei que demonstra o protagonismo da AGU e sua importância fundamental no Estado Democrático de Direito é o artigo 37 que legaliza a competência da CCAF ao aduzir que: “É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito”.

Como se não bastasse, para reduzir litígios, principalmente nos casos repetitivos e que possam gerar demanda em massa, o art. 35 da Lei de Mediação permite a transação por adesão, a qual dependerá de autorização do Advogado-Geral da União com base em jurisprudência pacífica do STF ou tribunais superiores; ou parecer do mesmo, aprovado pelo Presidente da República.

E, mais, determinou a solução de composição extrajudicial do conflito quando a controvérsia jurídica se dá entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal e, caso não haja acordo, tal conflito será dirimido pelo Advogado-Geral da União, na forma do artigo 36 da Lei 11.340/2015.

Em suma, a AGU saiu na frente com a criação da CCAF em 2007 e agora tem seu marco legal aprimorado, o que permite um maior desenvolvimento na conquista de uma AGU eficiente e ainda mais eficaz na resolução dos conflitos que envolvam os entes públicos e também entre estes e particulares, exercendo seu papel constitucional⁸.

3. Conclusão

A Advocacia-Geral da União tem passado nos últimos anos por uma verdadeira mudança de paradigma e mentalidade, que vem sendo sedimentada desde 2007 e agora ganha força com a edição de atos legais, como o novo CPC e a Lei de Mediação, concretizando uma visão de protagonismo da advocacia de Estado e redução de litigiosidade.

Isto fica claro e é reverberado na edição de diversas portarias⁹ permitindo ao advogado público

federal a realização de conciliação e mediação, bem como a criação da CCAF – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal¹⁰, já mencionada acima.

Logo, o estudo da advocacia de Estado deve ser contextualizado num mundo globalizado, com aumento de atribuições e complexidade, calcado no redimensionamento da sua atribuição política e jurídica, tanto no aspecto judicial, mas primordialmente no aspecto extrajudicial, com a AGU assumindo seu papel de protagonista na resolução do conflito de interesses em busca de segurança jurídica para o país, ao realizar na prática seu viés conciliatório e mediador, pois só, assim, o Estado Democrático de Direito estará plenamente garantido.



Referências bibliográficas

- KUNH, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- MACEDO, Rommel. *Advocacia-Geral da União na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2008.
- Revista da AGU nº 31. Ano X, jan./mar. 2012. Brasília-DF.
- RUSO, Vittorio. L'impegno dell'Avvocatura dello Stato in un nuovo corso della giustizia. *Rassegna Avvocatura Dello Stato. Pubblicazione Trimestrale di Servizio della Avvocatura Generale Dello Stato*. Anno LVII – nº 3 – Luglio-Settembre 2006.

Notas

- ¹ KUNH, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ² MOURA, Grégore Moreira de. A mudança de paradigma na Advocacia Pública Federal e seus reflexos nas ações previdenciárias. *Revista da AGU* nº 31. Ano X, jan./mar. 2012. Brasília-DF.
- ³ Ver <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 29 de julho de 2016.
- ⁴ Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação
- ⁵ Disponível em [file:///C:/Users/gregore.moura/Downloads/cartilha_ccaf%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/gregore.moura/Downloads/cartilha_ccaf%20(1).pdf).
- ⁶ Op. cit.
- ⁷ Veja-se o caso da proibição de importação de pneus usados, a pesquisa com células-tronco, dentre outros.
- ⁸ Encontra-se na Casa Civil a minuta de Decreto encaminhado pela AGU regulamentando a Lei nº 13.140 na parte da Administração Pública, o que deixará o procedimento de conciliação mais seguro e eficiente para os envolvidos. Após a sua aprovação, as portarias de funcionamento da CCAF serão atualizadas, bem como a cartilha e um manual de procedimentos interno para os órgãos da AGU.
- ⁹ Como exemplo cite-se as Portarias AGU 990/2009, 915/2009, 449/2011 e Portaria PGF 583/2013. Também temos a recente Portaria AGU n. 488, de 27 de julho de 2016, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.
- ¹⁰ A CCAF tem a competência definida na Portaria nº 1.281/2007 e suas alterações e no Decreto 7.392/2010.

Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica

Fernando Quadros da Silva | Desembargador do TRF-4ª Região

1. Respeito aos precedentes como fator de racionalidade e logicidade

O senso comum prevalente no cotidiano forense brasileiro aceita sem ressalvas que os precedentes jurisprudenciais devam ser seguidos nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Praticamente em todos os arrazoados trazidos aos autos e nas decisões judiciais sempre há menção aos julgados anteriores em reforço à tese jurídica que se está perfilhando.

Constitui uma tendência natural da mente humana a adoção de um *padrão* de comportamento em situações similares ou análogas: é a racionalidade a exigir que os casos semelhantes sejam decididos da mesma forma.

Não apenas por uma questão de hierarquia mas sobretudo pela reiteração das decisões por diversos órgãos julgadores é que os precedentes judiciais vão afirmando teses, solidificando entendimentos e auferindo respeitabilidade. A demonstração de que a mesma interpretação foi adotada por outras mentes em situações idênticas ou análogas reforça a argumentação.

Apenas num segundo momento do discurso argumentativo é que se costuma lançar mão à opinião de um mestre reverenciado, à logicidade, à justiça, à aceitação pela maioria da comunidade acadêmica ou ao maior benefício da comunidade em geral.

Assim, o respeito aos precedentes constitui um fator de racionalidade na formação de uma decisão judicial, e, nesse sentido, o novo CPC, no seu art. 926, reconhece a importância da jurisprudência ao exigir que os tribunais a uniformizem e a mantenham estável, íntegra e coerente.

A preocupação com a justiça do caso concreto deve ser o principal foco da atuação dos juízes e dos demais operadores do direito.¹ Como é esperado e exigível, os sujeitos processuais atuam balizados pelo princípio da demanda (apresentada pelo autor na petição inicial) e pela resposta a ela manifestada. A preocupação com o sistema jurídico processual como um todo, com a sistematização da jurisprudência e com coerência nos julgados é preocupação lateral, em especial quanto ao destinatário da decisão judicial que tem sua pretensão acolhida.

Em muitos casos, a celeridade na solução dos litígios vem contrastada com a natural e justificada queixa de que as razões sequer foram consideradas. Nessa medida, a aplicação automática e desatenta dos precedentes se mostra nociva e indesejável, principalmente quando o julgador não identificou cuidadosamente o substrato fático da causa e a *ratio decidendi* do precedente aplicado.

A necessidade de coerência lógica do sistema e do estabelecimento de uma jurisprudência estável já foi reconhecida há algum tempo. Deve ser lembrado



que as amplas discussões que antecederam a chamada Reforma do Judiciário, concretizada na Emenda Constitucional 45/2005, podem ser sintetizadas em dois grandes vetores: o controle do Judiciário e a adoção da súmula vinculante. Dois temas inegavelmente relacionados com a independência do julgador e sua liberdade para adoção da decisão justa no caso concreto.

2. O novo CPC e a hierarquização da jurisprudência

Além do respeito aos precedentes formados pela reiteração de julgados no mesmo sentido, o direito brasileiro há algum tempo vem convivendo também com a ideia crescente da adoção de precedentes baseados na autoridade superior e vinculante de uma corte situada no nível mais elevado da hierarquia judiciária. Os entendimentos adotados pelas cortes superiores deveriam ser observados não apenas pela reiteração mas pela razão de advirem de uma corte com “maior autoridade” no sistema judicial.

A adoção da súmula vinculante pela Emenda 45/2005 constituiu um momento importante na mudança do paradigma do respeito “pela reiteração dos pronunciamentos judiciais” para a vinculação a partir da “autoridade” superior da corte que a profere. As antigas súmulas da jurisprudência predominante tinham apenas um caráter persuasivo, mas não vinculante.

A par das compreensíveis reações à ideia de autoridade, inerente às sociedades com recente passado autoritário, há que se reconhecer que a vinculação aos precedentes das cortes superiores é medida salutar à vista da necessidade de compatibilização e harmonização entre as diversas instâncias judiciais. Não faz sentido lógico deixar de adotar um entendimento oriundo de cortes superiores que têm justamente a missão constitucional de zelar pela inteireza e uniformidade interpretativa do ordenamento jurídico, constitucional ou legal.

Tal desiderato foi externado pela Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, ao apresentar o projeto de novo código em 2010: “A Força da Jurisprudência adquiriu notável relevo em todos os graus de jurisdição, viabilizando a criação de filtros em relação às demandas *ab origine*, autorizando o juiz a julgar a causa de plano, consoante a jurisprudência sumulada e oriunda das teses resultantes dos recursos repetitivos, sem prejuízo de tornar obrigatório para os tribunais das unidades estaduais e federais, a adoção das teses firmadas nos recursos representativos das controvérsias, previstos no artigo 543-C do CPC, evitando a desnecessária duplicação de julgamentos, além de fortalecer uma das funções dos Tribunais Superiores, que é a de uniformizar a jurisprudência do país.”²

Além da vinculação aos precedentes superiores, o novo CPC continua reconhecendo a importância de

identificar a jurisprudência predominante, formada a partir da reiteração dos julgados. Recomenda o art. 926, §1º, que os tribunais em geral editem “enunciados de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante”.

É certo que, sob o ponto de vista econômico, a adoção de precedentes vinculantes pode representar uma externalidade contratual não prevista pelos destinatários da atuação jurisdicional, empresas, consumidores, agentes econômicos em geral.

Serve-se aqui do magistério de Fernando Araújo, para quem externalidade é “toda situação em que a conduta de uma pessoa afecta o bem-estar de outra por vias extra-mercado – seja prejudicando-o sem ter de pagar, seja beneficiando-o sem ter possibilidade de fazer-se pagar por isso, em ambos os casos por ausência de um mecanismo espontâneo de contrapartida de ‘internalização’ de custos ou benefícios”.³

As partes que celebram negócios jurídicos podem não estar cientes dos posicionamentos dos tribunais em vigor, revelando-se de suma importância a manutenção pelas cortes de um eficiente repositório de jurisprudência e implantação de serviços privados externos aos tribunais que a selecionem e sistematizem, subsidiando partes e advogados na tomada de decisões.

O estatuto processual não deixa dúvida, no entanto, que trilha o caminho da adoção dos precedentes pelo viés da vinculação hierarquizada ao criar o dever de observância aos precedentes (art.927, CPC): “os juízes e tribunais observarão”.

O legislador processual inova ao criar a vinculação às orientações dos plenários ou órgãos especiais dos tribunais, como também aos acórdãos proferidos nos “incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas”, além da já existente vinculação aos julgados do STF e do STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos.

3. Distinções necessárias entre precedente, jurisprudência e julgado

É necessário, contudo, explicitar as notáveis diferenças entre julgados, precedentes, súmulas da jurisprudência, súmulas vinculantes e acórdão em repercussão geral e recurso repetitivo.

Em muitos casos, notadamente nas demandas de massa, a formação de um “precedente” é alvo de especial preocupação dos sujeitos processuais. A parte interessada lembra ao magistrado o “risco” de se acolher a pretensão e formar um precedente que acarretará a massificação de demandas ou um elevado custo para os cofres públicos.

Cabe lembrar, todavia, que não deve constituir preocupação central das instâncias ordinárias a

formação de precedentes. A parte que procura o Poder Judiciário quer obter uma regra concreta que lhe dê certeza quanto a um direito, numa situação de conflitos já existente ou pelo de menos de potencial ocorrência.

Os juízes de primeiro grau e os tribunais de apelação são vocacionados à “justiça do caso concreto” controlando a interpretação dos fatos da causa, da prova produzida e do direito aplicável ao caso concreto.⁴

A criação de precedentes vinculantes constitui tarefa precípua dos tribunais superiores (STF, STJ, TSE, TST) aos quais o constituinte acometeu a missão de uniformizar a interpretação do direito e reformar decisões contraditórias.

Quanto ao tema, o oportuno magistério de Danilo Knijnik reconhece que diante da inexistência de critério seguro de distinção entre as cortes superiores e cortes de cassação, assume especial relevo a distinção entre questão de fato e questão de direito, necessária para delimitar a competência de tais cortes.⁵

Para as instâncias ordinárias remanesce a missão de concretizar o acesso ao Judiciário para evitar a lesão ou ameaça a direito e, portanto, o foco deve ser na jurisprudência formada a partir da reiteração de decisões, que devem, segundo o novo CPC, ser consolidadas em súmulas de jurisprudência predominante.

Portanto, cumpre lembrar que o novo Código de Processo Civil não pode significar uma preferência das instâncias ordinárias pela formação de precedentes com a simples renúncia ao cuidadoso exame dos fatos e das razões trazidas pelas partes. Ao revés, espera-se que a aplicação dos precedentes dos tribunais superiores diminua a quantidade de processos permitindo aos julgadores das instâncias ordinárias realizarem a desejável jurisdição que ouve com atenção o advogado, examina o material probatório com acuidade e profere o julgamento aplicando o direito ao caso concreto.

4. A vinculação dos precedentes pela autoridade e pela reiteração

Não pode ser olvidado que, em grande medida, no sistema da *Common Law* o prestígio dos precedentes vem da respeitabilidade dos juízes, que naquele sistema são recrutados dentre experientes advogados.⁶

A par disso, o elemento central da vinculação aos precedentes reside na autoridade e na anterioridade. A doutrina do precedente vinculante (*binding precedent*) ou *stare decisis et quia non movere* estabelece que a norma fixada por uma corte superior numa decisão anterior deve ser seguida porque é prévia e não

por outra razão. Como adverte David Vong, a regra é estabelecida pela autoridade vinculante em um único caso individual.⁷

Por outro lado, a doutrina deve estar atenta aos perigos da simples aplicação robotizada dos precedentes. Aproveitando a experiência de outros ordenamentos, já se tem generalizado o estudo dos institutos ligados à doutrina dos precedentes vinculantes como o *ratio decidendi*, *distinguish*, *overruling*, *obter dictam* e *per incuriam*. São institutos que agora devem merecer maior desenvolvimento e adaptação ao cenário jurídico brasileiro, caracterizado pelo federalismo, intensa judicialização dos conflitos, morosidade crônica e uma certa cultura de proliferação de recursos.

Apenas para exemplificar, no direito inglês se entende que as cortes não estão vinculadas ao precedente de uma corte superior quando demonstrado que este foi proferido *per incuriam*, ou seja, um tribunal inferior poderia deixar de considerar um precedente vinculante de corte superior quando considerar que este precedente teria violado outro precedente vinculante de uma corte mais elevada, ou ainda, quando tenha desconsiderado dispositivo legal.⁸

Preocupado com a vinculação dos precedentes e eventuais efeitos indesejáveis o legislador estabeleceu que “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (art. 926, §2º).

Efetivamente os destinatários das decisões devem ter condições de identificar em quais circunstâncias o precedente é aplicável, sendo possível delimitar as hipóteses em que sua aplicação não é cabível.⁹

5. Algumas conclusões

Deve ser saudada com ênfase a opção do legislador processual em trazer para o CPC a vinculação e obrigatoriedade dos precedentes.

O amplo acesso a proteção judicial dado pelo constituinte de 1988 e a necessidade de racionalizar o sistema impõe que as cortes de justiça respeitem as decisões vinculantes de cortes superiores e sua própria jurisprudência.

Sobre o trato que deve ser dado aos precedentes dos tribunais superiores, sempre é importante o lembrete feito por Jon O. Newman, juiz da corte federal norte-americana, “para os juízes (da suprema corte) seus próprios precedentes são decisões prévias sujeitas a aperfeiçoamento, reconsideração e, em alguns casos, até rejeição. Para os demais, são precedentes a serem seguidos”.¹⁰

Com tal simplicidade o experimentado juiz sumariza a nobre missão dos ministros das cortes superiores ao tempo em que enfatiza o papel dos

demais membros do poder judiciário. Somente uma deferência respeitosa aos precedentes das cortes superiores permite a persistência de um sistema jurídico sadio e coerente.

Aos que objetam a vinculação obrigatória aos precedentes com a necessidade de criatividade e evolução da ciência jurídica vale sempre a advertência de Lord Justice Stephenson, da Corte inglesa: a certeza de como um tema será decidido por uma corte superior deve prevalecer sobre a individualidade ou criatividade pois é preferível à incerteza que seria inserida no sistema jurídico.¹¹

A preocupação fundamental deve residir na segurança jurídica que o sistema judicial deve assegurar aos cidadãos. O que é salutar para o ser humano é a previsibilidade sobre como as cortes de justiça irão agir se forem chamadas a se manifestar num litígio, o que permite organizar sua vidas e seus negócios.

Numa era em que a conflituosidade e a intransigência tem conquistado espaço, a luta pelo reconhecimento de novos direitos não pode fragilizar os direitos já conquistados sob o fundamento de uma ampla liberdade jurídica e criatividade judicial. A segurança jurídica se constitui num valor maior a se preservado.



Notas

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.6

² SENADO FEDERAL. Comissão de juristas encarregada de elaborar anteprojeto do novo código de processo civil, instituída pelo Ato nº 379, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009. Relatório do Min. Luiz Fux, Presidente da Comissão. https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf (acesso em 08/08/2016, 11:29).

³ ARAÚJO, Fernando. *Introdução à Economia*, Coimbra: Almedina, 2014, 3ª ed., p. 56.

⁴ ARENHARDT, Sérgio Cruz Arenhardt; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de processo Civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.758.

⁵ KNIJNIK, Danilo. *O Recurso Especial e a Revisão da Questão de Fato Pelo Superior Tribunal de Justiça*, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.142.

⁶ CROSS, Sir Rupert; HARRIS, J.W. *Precedent in English Law*, 4 ed., Oxford: Clarendon Press Publication, 1991, p.58.

⁷ VONG, David. *Binding precedent and English judicial Law-making*. (<https://www.law.kuleuven.be/jura/art/21n3/vong.pdf>).

⁸ Morelle Ltda v Wakeling [1955] 2 QB 379. <http://www.uniset.ca/other/cs3/19552QB379.html>

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 214.

¹⁰ NEWMAN, Jon o. *Between Legal Realism and Neutral Principles: the legitimacy of institutional values*. (United States Court of Appeals for the Second Circuit. B.A. 1953, Princeton University; LL.B. 1956, Yale Law School.

¹¹ Lord Justice Stephenson, QB 326, 345, *Barrington v Lee* 1972.

Embargos de Declaração e Fundamentação das Decisões no Novo CPC

Otávio de Abreu Portes | Desembargador do TJMG

Rubens Augusto Soares Carvalho | Assessor Judiciário no TJMG

Bruna Fernandes Assunção Vial | Assessora Judiciária no TJMG

Como se sabe, os Embargos de Declaração constituem recurso de âmbito discursivo restrito à expurgação de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do CPC/15.

A despeito da alteração da norma de regência, o espírito dos Embargos de Declaração ainda nos permanece o mesmo que se verificava na sistemática anterior, vale dizer, não se trata de remédio processual destinado à reapreciação das questões controvertidas, mascaradas sob a pecha de suposta omissão, obscuridade ou contradição ou erro material.

Os Embargos de Declaração constituem, a toda evidência, o recurso mais historicamente deturpado e desvirtuado do seu verdadeiro propósito processual, vale dizer, as partes sempre encontram uma maneira de correlacionar um pronunciamento, puro e simples, com uma das hipóteses acima indicadas, intentando assim reapreciação da matéria discutida.

Referida deturpação histórica ganhou novos contornos e matizes com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, fato que nos levou a escrever este breve ensaio.

Impõe-se, inicialmente, breve incursão sobre os aspectos conceituais das principais hipóteses de cabimento/acolhimento dos embargos – contradição e omissão das decisões judiciais.

De início, com relação à *contradição* que estaria a impor o acolhimento, de se esclarecer que trata da hipótese de inconsistência entre as premissas lógicas internas do próprio decisório.

A *contradição* hipoteticamente imaginada, tal como atualmente prevista no artigo 1.022, inciso I, do CPC/15, não é pois, entre a decisão e a prova dos autos; não é entre a decisão e regra que o embargante julga mais aplicável ou mais jurídica ao caso; não é entre a decisão e a jurisprudência que eventualmente venha em socorro da tese sustentada pelo embargante, enfim, **não é entre a decisão e o interesse defendido pelo recorrente, assim considerado de uma forma ampla – prova, regra ou jurisprudência.**

Nesse cenário, ainda que a premissa legal adotada esteja juridicamente incorreta (questão de índole eminentemente interpretativa e que, portanto, careceria de nova valoração pelo(s) julgador(es), ou que a premissa fática resulte de interpretação ineficiente/ruim da prova dos autos (também questão de natureza interpretativa), tais hipóteses refletiriam eventual *error in iudicando*, hipótese discursiva não comportada na restrita sede dos embargos declaratórios.

De semelhante forma, pertinente à *omissão*, justificadora do acolhimento dos embargos, não é aquela decorrente da inobservância de prova, regra ou jurisprudência tendentes à concretização do



Desembargador Otávio de Abreu Portes entre os assessores judiciários Rubens Augusto e Bruna Fernandes

interesse da parte embargante, mas sim aquela que decorre da sonegação de parte ou todo da prestação jurisdicional vindicada ao julgador competente.

Nesse quadrante, talvez o mais amplo deles, o CPC/15 trouxe importante inovação ao consignar que a *omissão* também se verifica quando incorre o julgador em quaisquer das condutas estampadas no seu artigo 489, § 1º, trazendo exigências quanto à fundamentação exposta, senão vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

De ver que o legislador visou minimizar a ocorrência da chamada *jurisprudência defensiva*, conceito associado à hipótese onde o julgador emprega fundamentação genérica e por vezes até desconexa dos aspectos controvertidos para justificar suas conclusões, não cuidando de fazer uma correlação direta e objetiva com os fatos da causa.

Trata-se de inovação processual elogiável a toda evidência, evitando que sejam as demandas encerradas e resolvidas as questões incidentes sem justificativas suficientes – de ordem racional, fática e principalmente lógica.

Ocorre todavia que, como qualquer norma, o Novo CPC também carece de ser interpretado, em grau mais profundo que o literal. E uma interpretação mais substancial da referida regra impõe concluir acerca da necessidade de se ponderar, de um lado, a exigência de uma fundamentação efetiva dos atos judiciais (garantia constitucionalmente prevista no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal), mas de outro, também a necessidade de solução dos litígios em tempo hábil (também prevista no texto magno, artigo 5º, inciso LXXVIII).

“Entendemos que o magistrado segue sim, livre, para julgar a demanda dentro dos seus limites de conformidade com o Direito posto. Livre para escolher uma solução e não outras, e que não tem que dizer por que deixou de escolher outra, porque esta explanação já se encontra a princípio implícita na escolha feita.”

Com efeito, a exigência de pressupostos mínimos da fundamentação não pode corresponder a um esforço abstrato sobre-humano do julgador para demonstrar as razões do seu convencimento, ou mesmo sua escravização à capacidade criativa dos advogados para protelarem os pronunciamentos desfavoráveis aos interesses dos seus constituintes.

A uma porque, por tratar a função jurisdicional diretamente com interesses subjetivos em litígio, é bastante evidente que a parte derrotada na lide jamais estará plena ou mesmo minimamente satisfeita com as razões de decidir lançadas em seu desfavor, existindo aí um evidente inconformismo natural com tudo que nós é prejudicial.

A duas porque, a se entender de forma diversa, exigindo do julgador o completo esgotamento de absolutamente todas as proposições suscitadas pelos sujeitos do processo – ainda que não tenham o mínimo condão de influir no seu convencimento, e mais, impondo também que explicita não apenas porque adota um determinado argumento ou razão de decidir, mas também porque deixa de aplicar outro(a)(s), transformar-se-ia a jurisdição numa função destinada mais ao desenvolvimento de teses jurídicas que propriamente à solução de conflitos intersubjetivos, não nos parecendo ser este o objetivo do Novo Código de Processo Civil, por óbvio.

Ainda inserto no contexto, chama-nos a atenção o disposto no inciso IV acima ementado, donde se considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Proeminentes juristas e processualistas, do escol de Lênio Streck, Freddie Didier Júnior e Dierle

Nunes vem propugnando que referida alteração extinguiu o princípio do convencimento livre do magistrado, impondo ao julgador que se manifeste sobre absolutamente todos os argumentos que foram suscitados pela parte para influir na conclusão.

Em que pese o profundo respeito que nutrimos pelos doutrinadores destacados, dentre outros não menos brilhantes que também adotam tal posicionamento diante das inovações trazidas pelo Novo CPC nesse quadrante, não podemos concordar incondicionalmente com tal idéia.

Ora, não enfrentar *todos os argumentos deduzidos, capazes de, em tese, desconstruir a conclusão alcançada*, é diferente de enfrentar *toda e qualquer argumentação aduzida pelas partes*; destarte, o julgador está sim compelido a enfrentar os argumentos, mas desde que possam vir a modificar seu entendimento, afigurando-se possível desprezar aqueles que nem mesmo abstratamente têm ou teriam qualquer influxo sobre seu convencimento, sem que isso viole o disposto na regra em tela.

E quem realiza este juízo de valor, por óbvio, deve ser o próprio julgador, e não a parte embargante, pois em última análise somente ele é quem está apto a se convencer que determinada construção argumentativa é ou não apta a modificar o que concluiu. Assim é que, confrontado com argumento que pode vir a derruir sua conclusão, deverá enfrentá-lo. Do contrário, não nos parece necessário esmiuçá-lo com esforço racional e jurídico inócuo, já que em última análise, imagina-se que referido argumento (omitido), não era e nem é suscetível de desconstruir a conclusão erigida.

É dizer que a parte embargante não tem o poder processual de escolher *qual argumento supostamente não enfrentado poderia, em tese, mudar o que foi decidido*; ora, se o convencimento (íntimo, pessoal, enfim, qualquer nome que se queira atribuir) é o do julgador, é evidente que somente ele pode valorar se o argumento omitido possui ou não aptidão em abstrato para desconstruir uma primeira conclusão alcançada.

Já há jurisprudência do c. STJ sustentando a subsistência do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado no CPC/15, nos termos em que ora consagramos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir

erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo **dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** [...] 4. **Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinat tal decisum.** 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Adotando um exemplo alegórico para mostrar o que acabamos de afirmar, a aplicação do artigo 489 inciso IV do NCPC tal como vem sendo imaginada por uma determinada classe de juristas, conduziria à absurda hipótese onde, ainda que a parte suscite, meio à sua argumentação, uma receita de *bolo de laranja*, teria o julgador que explicitar expressamente porque referida receita não tem qualquer repercussão na sua conclusão a fim de que seu decisório tivesse fundamentação válida.

Venia concessa, pensamos não ser este o objetivo da norma. Acreditamos que o objetivo do legislador foi tornar mais bem delineada, mediante interposição de embargos, a hipótese onde o julgador não se atenta para algo que, se tivesse atentado, lhe imporia à conclusão diversa.

Ademais se é exigência do Novo CPC que o julgador enfrente tais questões omitidas, pensamos que também deve ser ônus do embargante demonstrar, de forma lógica, como e de que forma o argumento sonogado impõe influxo destrutivo sobre a premissa adotada pelo julgador; não basta apenas argüir a omissão quanto a argumento que torna a conclusão favorável ao seu interesse, mas sim evidenciar que o argumento omitido derrui, por completo, a premissa adotada pelo magistrado.

Dworkin já preceituava que os casos judiciais, mormente os complexos (“*hard cases*”), deveriam ser decididos não por discricionariedade do julgador, e sim pela análise dos princípios da comunidade aonde o caso difícil esta em debate, e pela diferenciação dos princípios das regras (2007, p.43).

Não é injurídica a adoção de uma solução em detrimento das demais. E não é injurídico desprezar outras soluções jurídicas, desde que demonstrada de forma racional o porque da adoção da que foi preferida no caso concreto, ponderando-se as normas incidentes.

Neste ponto regressamos à premissa posta nas primeiras linhas deste modesto artigo: o espírito dos Embargos de Declaração segue o mesmo, e ele não se presta à reapreciação da causa; acrescentando-se que não nos parece que a transposição dos Códigos tenha ido muito além da supressão do vocábulo “livremente” quando da transformação do artigo 131 do CPC/73 no artigo 371 do CPC/15.

A otimização da prestação jurisdicional que perpassa pela necessidade de adequada fundamentação dos pronunciamentos judiciais não pode encontrar óbice na isquemia e completo assoreamento do ofício judicante que se avisa caso esteja o julgador compelido ao completo esgotamento de tudo quanto for suscetível de arguição pelas partes beligerantes.

Entendemos que o magistrado segue sim, livre, para julgar a demanda dentro dos seus limites de conformidade com o Direito posto. Livre para escolher uma solução e não outras, e que não tem que dizer por que deixou de escolher outra, porque esta explanação já se encontra a princípio implícita na escolha feita, de tal sorte que cabe também às partes demonstrar, pela via dos Embargos de Declaração, que o argumento sonogado é capaz de influir no resultado e impor conclusão diversa.

Em remate e resumo, pensamos que o novo CPC, ao dar novos contornos ao recurso de Embargos de Declaração e instituir pressupostos de validade da fundamentação judicial, não quis exigir do julgador uma técnica negativa de decisão.

É dizer, observados os novos preceitos contidos no artigo 489, § 1º do CPC/15, o dever de fundamentação não pode impor ao magistrado demonstração de razões que conduzam ao completo esgotamento de absolutamente todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, mas tão somente daquelas que, de alguma forma, se relacionem com a conclusão alcançada, de tal sorte que o não enfrentamento de argumento nem mesmo minimamente capaz de infirmar o decidido, não há de ser capaz de invalidar o pronunciamento ou exigir-lhe integração, sob pena de inviabilização da atividade judicante e eternização dos litígios, mormente nos casos complexos.



Referência bibliográfica

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Transporte facilitado durante os Jogos Olímpicos do Rio

Da Redação, por Ada Caperuto

Dois novos cartões da RioCard contribuíram para tornar mais prática as viagens – e até as compras – dos espectadores durante as Olimpíadas.

Os Jogos Olímpicos Rio 2016 terminaram em 21 de agosto deixando um legado de muitas saudades. Mas as primeiras Olimpíadas realizadas em um país da América do Sul também foram marcadas pela facilidade de locomoção até os locais onde aconteceram as competições. Por solicitação da prefeitura do Rio de Janeiro e do Comitê Olímpico Rio 2016, a RioCard investiu em uma benefício adicional nesse período: o RioCard Jogos Rio 2016, cartão multimodal que permite integrações no sistema de transporte público como ônibus municipais, BRT, trens, metrô e VLT.

Aceito nos principais meios de transporte coletivo da cidade, o RioCard Olímpicos 2016 também permitiu o acesso direto aos locais onde ocorreu o evento. “O cartão foi o único a dar acesso aos transportes exclusivos para as arenas olímpicas, como a linha 4 e a Transolímpica. Porém, ele também teve a função de atender os visitantes que desejavam conhecer a cidade, dando acesso a vários meios de transporte”, explica Melissa Sartori, gerente de marketing e relacionamento da RioCard.

Para facilitar a distribuição, o cartão começou a ser vendido bem antes do início dos jogos, em 23 de junho, pela internet. Prevendo a aquisição por

turistas de todo o País, a RioCard também estruturou um sistema de entrega para todo o território nacional. Ao logo das Olimpíadas, foram adquiridos mais de 800 mil unidades.

Na etapa seguinte, a partir de 15 de julho, teve início a comercialização do RioCard Jogos 2016 por meio de uma rede de máquinas de vendas e guichês de atendimento espalhados pela cidade e por outros municípios da Região Metropolitana do Rio, em cerca de 40 locais e mais de 120 equipamentos. Foram escolhidos locais de intensa movimentação, como estações de trens, metrô e BRT, além de áreas de passagem de turistas, como a Rodoviária Novo Rio, os aeroportos Santos Dumont e Internacional Antônio Carlos Jobim e o Pier Mauá, terminal que recebe cruzeiros internacionais no Porto do Rio. “Eles também foram colocados nas lojas RioCard, quiosques da Orla Rio, pontos turísticos com equipes itinerantes, bilheterias de vendas de ingresso e deixados com representantes em hotéis e pousadas”, acrescenta Melissa.

Com o cartão em mãos, os passageiros puderam utilizar os ônibus municipais do Rio de Janeiro (exceto os rodoviários), BRTs, trens da Supervia e metrô. “O mais importante foi que o cartão garantiu aos espectadores do evento esportivo a

comodidade de embarcar em quatro serviços criados especialmente pelo BRT para levá-los diretamente aos locais de competição. Quem compareceu aos Jogos Olímpicos atendeu aos apelos das autoridades e adotou o transporte público como o principal meio de deslocamento pela cidade durante o maior evento esportivo do mundo. Assim, em apenas 17 dias de competição, registramos mais de 4 milhões de viagens realizadas apenas por meio do RioCard Jogos Rio 2016”, informa a gerente. Isso significa que esse contingente circulou pelos seguintes trajetos: Vila Militar-Recreio dos Bandeirantes; Centro Olímpico-Jardim Oceânico; Centro Olímpico-Vicente de Carvalho e Golfe Olímpico-Jardim Oceânico.

O cartão foi disponibilizado em três versões: com duração de um dia, ao preço de R\$ 25; de três dias R\$ 70; e de sete dias, R\$ 160. Ativados a partir de 1º de agosto, terão sua validade esgotada no dia, 18 de setembro, data de encerramento dos Jogos Paralímpicos. Após o evento, os bilhetes poderão ser reaproveitados pelos usuários como qualquer outro cartão RioCard Expresso, na política tarifária do Bilhete Único Carioca, podendo ser habilitado também para o Bilhete Único Intermunicipal. As recargas podem ser feitas a partir do dia 19 de setembro.



“ O Cartão RioCard Duo foi lançado em julho deste ano. Ele é voltado para cariocas e turistas que querem uma praticidade maior na visita à cidade. Com o RioCard Duo o usuário pode fazer compras – dentro e fora do país – e pagar as passagens de transporte utilizando um único cartão. Trata-se de uma edição comemorativa e limitada. Já foram vendidos 2 mil cartões”



RioCard Duo: duas funções em um único cartão

Também especialmente para o Jogos Olímpicos Rio 2016, foi criado o RioCard Duo 2016, cartão de transporte com a função de compras integrada. Trata-se de uma experiência inédita da RioCard, em parceria com a Visa e a Brasil Pré-Pagos, em um novo segmento de serviços associado ao sistema de bilhetagem eletrônica utilizado no transporte coletivo do Rio de Janeiro.

Pela primeira vez, moradores e turistas tiveram a oportunidade de utilizar um cartão de transporte que permite também a realização de compras antes, durante e após os Jogos Olímpicos. O RioCard Duo 2016 funciona como o RioCard Expresso, modelo de cartão em que os próprios usuários selecionam o valor a ser carregado e utilizado no sistema de transporte. Não há restrições de uso e de tempo, inclusive para o pagamento de diversas passagens no mesmo modal. A compra de créditos pode ser feita pela internet, nas lojas e nos pontos de venda de parceiros credenciados pela RioCard. Os valores carregados na função pré-paga Visa também podem ser utilizados na aquisição dos créditos de transporte em alguns destes canais de recarga, como a online.

“O Cartão RioCard Duo foi lançado em julho deste ano. Ele é voltado para cariocas e turistas que querem uma praticidade maior na visita à cidade. Com o

RioCard Duo o usuário pode fazer compras – dentro e fora do país – e pagar as passagens de transporte utilizando um único cartão. Trata-se de uma edição comemorativa e limitada. Já foram vendidos 2 mil cartões”, informa Melissa Sartori.

Assim como os demais cartões, o Duo é aceito em toda a rede pública de transporte: ônibus de linhas municipais e intermunicipais, metrô, barcas, trens da SuperVia, BRT e VLT. Funciona também nas 40 cidades do estado que adotaram o sistema de bilhetagem eletrônica da RioCard. Já a função de compras pode ser usada em comércio físicos e online em todo o Brasil e em outros países que aceitem a bandeira. O cartão pode ser comprado tanto por cariocas quanto por turistas.

O cartão RioCard Duo 2016 poderá ser utilizado mesmo após o fim dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro, mas só será comercializado até o dia 18 de setembro. A função transporte não terá prazo de validade, enquanto a carteira de compras permanecerá ativa por um ano a partir da data de emissão, inclusive para uso internacional. Com edição limitada, o cartão Duo valoriza a simplicidade e a praticidade em um único produto desenvolvido especialmente para o período turístico, oferecendo aos usuários as vantagens de fazer compras e se deslocar pela cidade de forma segura e confortável. 



Inovar com primazia.
Atuando em soluções
jurídico-empresariais.



O impacto da Lei Anticorrupção na recuperação judicial de empresas

Luiz Roberto Ayoub | Juiz de Direito do TJRJ

Vanderson Maçullo Braga Filho | Advogado

A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, surge com o objetivo de suprir uma lacuna existente no sistema jurídico brasileiro no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

Referida lei ganhou projeção em meio às recentes investigações da Lava Jato, operação anticorrupção conduzida pela Procuradoria da República no Paraná e pela Polícia Federal, e muda o cenário das punições para as empresas envolvidas com as mencionadas atividades transgressivas. Por certo, o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940) e a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) já discorrem sobre práticas ilícitas contra a Administração Pública há décadas, porém somente pessoas físicas podiam ser punidas por esses crimes. Com a nova legislação, as empresas estarão aptas a serem responsabilizadas, no âmbito administrativo e civil, mesmo se não houver envoltura por parte dos seus sócios e/ou administradores.¹

Se, por um lado, a Lei Anticorrupção prestigia a opção político-legislativa de atribuir responsabilidade às pessoas jurídicas pelos atos ilícitos cometidos, preenchendo o vazio até então existente no sistema jurídico brasileiro, sob outro ângulo amarga objeção. A pessoa jurídica enquadrada nas penalidades da citada lei, por limitação natural, não age em

consciência própria e, portanto, depende de ato culposos ou doloso de um agente físico.

Mencionado argumento está apoiado na premissa de que não se pode admitir que qualquer pessoa – inclusive jurídica – responda por uma infração sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena.

Assim, as empresas poderão ser penalizadas de maneira desvinculada da responsabilidade de seus sócios e/ou administradores. Poder-se-ia, nesse sentido, ter sido encampada uma predileção político-legislativa de se continuar punindo tão somente as pessoas físicas que praticaram o ilícito e não a pessoa jurídica – ficção legal que desempenha relevante papel socioeconômico como fonte produtora de bens e serviços, geradora de empregos e pagadora de tributos –, aspirando não sobrecarregar as finanças da empresa que nada fez.

De acordo com o art. 6º, inciso I da Lei Anticorrupção, na esfera administrativa, as multas aplicadas às empresas condenadas variarão no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Não poderá a penalidade, todavia, ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa. Caso não seja viável utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00



Juiz de Direito Luiz Roberto Ayoub

(sessenta milhões de reais), conforme versa o parágrafo 4º do supradito dispositivo.

Já o art. 19, inciso I, por sua vez, dispõe a responsabilização judicial, atribuindo ao ente público lesado pelo ato violador (a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) e ao Ministério Público, a legitimidade para propor demanda com vistas, dentre outras medidas, ao perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

Dessa forma, a seara administrativa é capaz de impor a multa sancionadora, ao passo que a judicial tem força para tomar de volta a vantagem ou o proveito indevido percebido.

A nova legislação prevê ainda um pacto que permite amenizar os corretivos para as empresas que colaborarem com as investigações – os acordos de leniência. Além do reconhecimento da prática do ato ilícito e da delação no processo, as empresas devem reparar integralmente o dano causado aos cofres públicos (parágrafo 3º do art. 16 da lei), contando com o incentivo da redução em até 2/3 (dois terços) do valor da multa administrativa aplicável. Os efeitos do acordo de leniência poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o compromisso em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas (parágrafo 5º).

O art. 4º, no que lhe concerne, com o intuito de preservar que reorganizações societárias fossem desenhadas de modo a elidir com a responsabilidade

daquela empresa específica sentenciada, instituiu que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Sublinhe-se que o parágrafo 1º do art. 4º revela que, nas situações únicas de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora deve ficar restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido. Para a circunstância de alteração contratual e cisão, no entanto, deve a sucessora pagar por toda a dívida da sucedida, derivada da Lei Anticorrupção.

Veja-se a redação do reportado dispositivo da Lei Anticorrupção:

Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

O cenário, contudo, se mostra desassossegador, quando pesquisa da consultoria KPMG com 80 (oitenta) companhias brasileiras de grande porte mostra que 80% (oitenta por cento) dessas não

conhecem bem a nova lei. Esse percentual foi verificado em levantamento efetuado durante a 40ª mesa de debates do ACI (*Audit Committee Institute*), iniciativa independente promovida pela KPMG para discutir temas relacionados à governança corporativa, riscos, *compliance*, entre outros assuntos.²

Frise-se, por oportuno, que não se trata somente das finanças das empresas que restarão combalidas com as multas administrativas vultuosas e a determinação judicial de restituição das vantagens indevidamente obtidas. Deve ser levado em consideração, de igual modo, o potencial efeito negativo da condenação – ou mesmo da mera divulgação pela imprensa de que determinada empresa está sendo investigada – no valor das ações das companhias negociadas nas principais bolsas de valores mundiais, da reputação, da imagem, da perda de vantagem competitiva das empresas implicadas e o possível rebaixamento da nota de crédito pelas agências de avaliação de risco. Se não for firmado acordo de leniência e decorrer condenação administrativa e/ou judicial, há, além do mais, a possibilidade de se seguir a declaração de inidoneidade da companhia para impedi-la de participar em licitações e/ou contratar com a Administração Pública.

Sucedese uma peculiaridade relativa à economia nacional a justificar a preocupação com o tema. A figura do Estado como indutor de políticas econômicas, no chamado “capitalismo de Estado”, combina as forças do Estado com as forças do capitalismo, ajudando a explicar resultados de políticas públicas envolvendo atores empresariais do país.

O Estado é participante e influente, talvez mais atuante do que nunca na configuração do capitalismo brasileiro, podendo ser visto até mesmo como o mais destacado financiador da atividade econômica. Os empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências e bancos de fomento, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e a atuação dos fundos de pensão dos servidores das empresas estatais demonstram a existência de um Estado protagonista, que conforma e conduz o mercado.

Há grande espaço, do mesmo modo, para as empresas contratarem com a Administração Pública de um país de extensão territorial continental, desde a construção de grandes obras públicas até o fornecimento de insumos para a prestação de serviço público, como material escolar e fármacos. A própria reforma do Estado, com a redução do tamanho do setor público, trouxe consigo as privatizações e as concessões e a resultante criação das agências reguladoras, tornando frequente a comunicação e a proximidade das esferas pública e privada.

Esse complexo emaranhado de relações entre as forças do Estado com as forças do capitalismo propiciam um contato intenso e repetido, contudo também semeador de um terreno fértil para que se possa praticar atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos, incidindo a Lei Anticorrupção – um bebê de quase três anos e, repise-se, com conteúdo desconhecido por 80% (oitenta por cento) das grandes companhias nacionais – como medida de repressão e correção às empresas privadas.

Por conseguinte, uma empresa anunciada pelos meios de difusão da informação por relações controvertidas com o Estado, sendo (i) meramente investigada, tendo (ii) assinado acordo de leniência ou (iii) já condenada administrativa e/ou judicialmente, se encontra passível de sofrer significativo abalo e danos financeiros em suas atividades.

Aqui o caminho pode ser de “fora” para “dentro” ou, ao reverso, de “dentro” para “fora”. No primeiro caso, tem-se uma empresa que, por efeito de escândalos de práticas ilícitas contra a Administração Pública, sofre sucessivos prejuízos relativos às suas finanças e postula recuperação judicial. O segundo se configura quando, já no curso do processo de recuperação judicial originado por fundamentos diversos, se descobre algum ato de antijuridicidade contra determinado ente público.

A recuperação judicial, na outra ponta, tem por objetivo, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, marco legal que a disciplina, tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. É, portanto, a ferramenta jurídica para solucionar a crise empresarial, reorganizando a sociedade e permitindo a equalização do passivo e que não se paralise o funcionamento e as operações, dando-lhe nova chance de êxito.

Ocorre que se apresenta extremamente árdua a recuperação de uma situação de crise financeira sem a possibilidade de contar com novos recursos. Nesse momento de dificuldade, a empresa necessita de capital para dar andamento em suas atividades normais ou mesmo para que possa se reinventar rumo à superação da crise. Ciente dessa necessidade, a Lei nº 11.101/2005 prevê algumas alternativas, como o benefício concedido ao credor que continua apostando na empresa insolvente e que fornece bens, serviços ou mesmo recursos durante o processo de recuperação judicial (os créditos extraconcursais do art. 67) e o extenso rol exemplificativo de meios de recuperação, com vistas a permitir todas as formas

que se mostrem viáveis à continuidade das atividades empresariais (art. 50).

Dentre os procedimentos listados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 têm-se, como mais conhecidos: *a*) a cisão³, incorporação⁴, fusão⁵ da sociedade empresária (inciso II); *b*) a constituição de subsidiária integral⁶ (inciso II); *c*) a alteração do controle societário (inciso III); *d*) a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos (inciso IV); *e*) o trespasse do estabelecimento (inciso VII); *f*) a dação em pagamento de bens (inciso IX); *g*) a constituição de sociedade de credores (inciso X) ou de propósito específico, para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (inciso XVI); e *h*) a venda parcial dos bens (inciso XI).

A controvérsia, identificada de forma precursora pelo eminente professor Cássio Cavalli, em simpósio na Associação Comercial do Rio de Janeiro, reside em identificar quais dos mecanismos reparatórios de uma empresa em processo de recuperação judicial (art. 50), que já foi ou deve ser condenada por ato ilícito contra a Administração Pública, podem causar a aludida transmissão de responsabilidade do art. 4º da Lei Anticorrupção, com a obrigação do pagamento da multa administrativa e/ou da restituição das vantagens indevidamente obtidas.

O mais forte argumento, favorável à transmissão, está no limite específico ao plano de recuperação judicial encontrado no *caput* do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que, ao arrolar exemplificativamente os meios de recuperação judicial, ordena obedecer a “legislação pertinente a cada caso”.

Assim, na hipótese do plano prever a cisão, incorporação ou transformação da sociedade, ou transformações de quotas ou ações (inciso II do art. 50); bem como a alteração do controle societário (inciso III do art. 50) e a substituição dos administradores da empresa devedora (inciso IV do art. 50), que são espécies de mecanismos reparatórios por reorganização societária, deverá ser observada a legislação societária aplicável (como a Lei nº 6.404/1976) a cada caso. Se o plano, de outra parte, resultar em ato de concentração que deverá ser analisado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, empenha-se a legislação concorrencial. Se, de outro ponto de vista, o plano envolver reorganização societária de empresa enredada com ato ilícito contra a Administração Pública, emprega-se a legislação anticorrupção e, consequentemente, seu art. 4º, subsistindo a responsabilidade ao produto resultante.

Especialmente no que toca à alienação de ativos (inciso VII do art. 50), inovou a Lei nº 11.101/2005, bem como o parágrafo 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional, com as alterações da Lei Complementar

nº 118/2005, ao tratarem das chamadas “unidades produtivas isoladas”, popularizadas sob a sigla UPI, dando tratamento ao tema da sucessão de dívidas, excluindo a sucessão de qualquer natureza, incluindo a referente a débitos tributários, quando da alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial.

O propósito do legislador foi claro: viabilizar e, sobretudo, incentivar o ingresso de recursos na empresa com dificuldade financeira por meio da venda de parte de seus estabelecimentos e/ou bens, agregando o benefício da ausência de sucessão e, com isso, potencialmente aumentando o número de compradores interessados e melhorando o preço desses ativos.

Assim, conforme a dicção do art. 1.142 do Código Civil, a fábrica, a usina, o estaleiro, a refinaria, a destilaria, a transportadora, o estabelecimento industrial ou comercial, com todos os seus bens, imóveis, instalações, equipamentos, maquinário, elementos materiais e imateriais, ou porventura um conjunto separado dessas unidades produtivas, ou ainda bens incorpóreos como o direito à titularidade de *slots* e *holtrans* em aeroportos, vendidos judicialmente, passam a pertencer a outra empresa, sob novo controle e administração.

Confira-se, a propósito, a redação do parágrafo único do art. 60:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver **alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor**, o juiz ordenará a sua realização, **observado o disposto no art. 142 desta Lei**. Parágrafo único. **O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária**, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (grifou-se)

E do parágrafo 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

(...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica na hipótese de alienação judicial**. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

(...)

II – **de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial**. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (grifou-se)

Dessa forma, no tocante ao trespasse de estabelecimento, o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, expressa uma cláusula absoluta que estabelece que a alienação judicial pura, simples e única de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor (inciso VII do art. 50) as deixam inteiramente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus. Uma sanção administrativa e/ou judicial, assim, seja por ausência de previsão na Lei Anticorrupção, seja pelo disposto no parágrafo único do art. 60, não poderá alcançar o estabelecimento alienado.

Repare-se que o *caput* do art. 60 faz referência à “alienação judicial” e a parte final do dispositivo pormenoriza o dever do juiz, na hipótese, de ordenar a sua realização, observando o disposto no art. 142 da lei.

O art. 142, visando assegurar a impessoalidade e o princípio da igualdade ao longo do processo, retrata:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

(...)

O art. 144 ainda no mesmo capítulo, por seu turno, consagra verdadeira cláusula geral que permite ao juiz, diante da porosidade da cláusula – textura aberta – possibilitar o manejo da regra geral do art. 142, ajustando o direito à realidade e dimensão do caso concreto.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

O conjunto de problemas surge quando a alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial, vem acompanhada de reorganização societária.

No ponto, convém lembrar que a Lei Anticorrupção, em seu art. 4º, consagra a vontade do legislador de limitar a transferência da responsabilidade por su-

cessão a determinados cenários taxativos e expressos, notadamente às hipóteses de reorganização societária, dentre as quais se inclui a cisão, a incorporação, a fusão e a alteração contratual. Essas opções, lembre-se, são consideradas como meios de recuperação judicial nos incisos II e III do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

Como exemplo bem-sucedido de recuperação judicial por intermédio de um mecanismo de reorganização societária incutida também com alienação judicial de unidades produtivas isoladas, tem-se o precedente da “Casa & Vídeo”, rede que comercializa de eletrodomésticos a ferramentas, em fase final de tramitação na 5ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e conduzido pela eminente juíza Maria da Penha Victorino.

O estopim da crise da varejista foi a Operação “Negócios da China”, em atuação conjunta da Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, em novembro de 2008, que investigava crimes de sonegação fiscal, contrabando e lavagem de dinheiro por parte dos gestores da companhia e chegou a prender treze membros da administração do conglomerado.⁷

Três sociedades do grupo postularam recuperação: “Mobilítá Comércio, Indústria e Representações LTDA” e “Lar e Lazer Comércio e Representações LTDA”, que eram as empresas operacionais, e “Parai-buna Participações LTDA”, detentora original de direitos contratuais de uso, gozo e fruição da maioria dos pontos comerciais de “Mobilítá” e de “Lar e Lazer”.

A continuidade da realização da atividade econômica ocorreu através da segregação das atividades das empresas em recuperação em três unidades produtivas isoladas: a “Casa e Vídeo Licenciamentos” (sociedade cuja atividade exclusiva é o licenciamento de marcas “Casa & Vídeo” e outras para exploração econômica nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e demais Estados da Federação); a “Casa e Vídeo Rio de Janeiro” (sociedade cuja atividade é a operação de atividade de varejo no Estado do Rio de Janeiro, admitindo expansão, vendas *web* e vendas televendas; e a “Casa e Vídeo Espírito Santo” (sociedade cuja atividade é a operação de varejo no Estado do Espírito Santo, admitindo expansão, possuindo uma loja em Juiz de Fora e excluindo as vendas *web* e vendas televendas).

O plano de recuperação, homologado em outubro de 2009, previu também a alienação judicial de cada uma das unidades produtivas com a aquisição do controle acionário pela sociedade anônima “Casa e Vídeo Holding S/A”, controlada por um fundo de investimentos denominado “FIP Controle”, constituído por credores optantes que converteram os seus créditos em quotas do referido fundo

com deságio de 50% (cinquenta por cento) e por investidores financeiros.

Se, à época dos fatos, existisse e vigorasse a Lei Anticorrupção, poderia o Grupo “Casa & Vídeo” ter sido, dada à natureza das práticas lesivas à Administração Pública pelo qual foi investigado, condenado nas sanções administrativas e cíveis da normativa de referência. Caso isto acontecesse, além de grave dificultador à recuperação judicial, haveria uma sensível antinomia jurídica entre o art. 4º da Lei Anticorrupção e o art. 60, parágrafo único da Lei Recuperacional e de especial afeição à “Casa e Vídeo Holding S/A”.

De um lado, a regra que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de cisão societária e de alteração contratual quando praticado ato ilícito em face da Administração Pública (art. 4º). De outro, a norma que dispõe livre de qualquer ônus a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor no processo de recuperação judicial (art. 60, parágrafo único).

Já que, no distante, escapou-se de materializar o referido paradoxo, o porvir prenuncia ser assertivo.

A inclusão da OAS, uma das maiores construtoras do Brasil, na investigação da Operação Lava Jato, restringiu a oferta de crédito à empresa e trouxe dúvida quanto à sua capacidade de conseguir novos contratos com o governo. Nesse contexto, a nota de crédito da empreiteira foi rebaixada pela agência de *rating* Standard & Poors, em janeiro de 2015, o que resultou no vencimento antecipado de suas dívidas.⁸

Foi nesse cenário que, de forma abrupta, a situação de caixa de curto prazo das empresas do conglomerado sofreu deterioração, circunstância que provocou um inevitável calote em credores nacionais e estrangeiros. Para evitar a falência, dez sociedades do Grupo OAS, sediadas no Brasil e no exterior, apresentaram, em março de 2015⁹, requerimento único de recuperação judicial, ora em tramitação na 1ª Vara Especializada de Falência e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. O plano de recuperação da OAS foi homologado pelo juízo em 27 de janeiro de 2016, sendo, concomitantemente, concedida a recuperação judicial.

No referido plano recuperacional, consta na página 15, nos itens 3.1.1 e 3.1.4, como meios de recuperação, precisamente a alienação de bens do ativo permanente em conjunto com a reorganização societária:

3. Meios de Recuperação

3.1. Visão Geral dos Meios de Recuperação. Para que as Sociedades Integrantes do Grupo OAS possam recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades e preservação de seus ativos,

bem como para o desenvolvimento de seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo do Financiamento DIP, é indispensável que as Sociedades Integrantes do Grupo OAS possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Falências e por este Plano, adotar os seguintes meios de recuperação:

(...)

3.1.1. Alienação de Bens do Ativo Permanente. As Sociedades Integrantes do Grupo OAS, quando cabíveis, pretendem promover a alienação e/ou oneração de bens que integram seu ativo permanente, com exceção daqueles que integram o novo plano de negócios das Sociedades Integrantes do Grupo OAS, nos termos do quanto disposto na Cláusula 5a. Assim, serão alienadas algumas das participações societárias detidas pela OASI.

(...)

3.1.4. Reorganização Societária. As Sociedades Integrantes do Grupo OAS poderão submeter-se a procedimentos para reorganização societária, de forma a obter a estrutura societária mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades tal como redimensionadas no contexto da Recuperação Judicial e do plano de negócios decorrente da implementação deste Plano, sempre no melhor interesse das Sociedades Integrantes do Grupo OAS, dos seus Credores e visando ao sucesso da Recuperação Judicial.¹⁰

Somando a estipulação do meio de reorganização societária no plano de recuperação da OAS, com o fato da companhia não ter logrado êxito – pelo menos ainda – em celebrar o acordo de leniência com as autoridades competentes (ou ainda que o tivesse firmado, posto que desinfluyente para o resultado), tem-se o cenário de eminência do conflito normativo.

De qualquer forma, a OAS já está com a recuperação judicial concedida e pode ser surpreendida a todo instante com um processo administrativo e/ou judicial de responsabilização e, mais à frente, com possível condenação. Esse quadro de hesitação, especialmente quanto à sucessão, inquieta e afugenta investidores em potencial da alienação de estabelecimentos e/ou de bens e da reorganização societária, prejudicando o próprio sucesso da recuperação judicial do grupo.

E, afinal, verifica-se a transferência da responsabilidade por sucessão quando há uma recuperação judicial com reorganização da sociedade cumulada com a venda judicial de ativos?

Argumenta-se, do lado simpatizante, de início, pela necessidade de se garantir e reafirmar a ordem jurídica. Assim, não se pode abrir uma exceção para deixar de punir uma empresa pecuniariamente porque está em situação de crise.

Sabe-se que a corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade. São notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta. Compromete-se a legitimidade política, enfraquece-se as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de também produzir um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país, sendo que as punições com base na Lei Anticorrupção agem como fator dissuasivo e inibidor de novas práticas pelo corpo social.

Além disso, por uma razão jurídica, a Lei Anticorrupção, de 2014, é cronologicamente mais nova que a Lei Recuperacional de 2005, devendo prevalecer a norma posterior. Designa-se a este princípio o termo em latim “*lex posterior derogat legi priori*”, ou seja, lei posterior derroga leis anteriores.

E pelo critério específico, entende-se a supremacia da norma mais específica ao caso em questão. Desta forma, no caso da existência de duas normas incoerentes uma com a outra, observa-se se ao dispor sobre o objeto conflituoso, que uma delas possui caráter mais específico, em oposição a uma compleição mais genérica. Na conflagração de dispositivos analisada, a norma geral versa sobre a transmissão da responsabilidade por sucessão na hipótese de alienação judicial de unidades produtivas isoladas de empresas com reorganização societária (Lei Recuperacional). Já a norma específica reza sobre a idêntica situação, adicionando a peculiaridade de se tratar de empresas envolvidas com atos ilícitos contra a Administração Pública (Lei Anticorrupção).

De mais a mais, repisa-se, o *caput* do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que, ao arrolar exemplificativamente os meios de recuperação judicial, impõe o dever de se observar a “legislação pertinente a cada caso”, devendo, por isso, ser empenhada a transmissão da responsabilidade assentada na Lei Anticorrupção.

Além de tudo, para se livrar dos efeitos das condenações com base na Lei Anticorrupção, as recuperandas terão o incentivo de introduzir no plano e, posteriormente, operar uma alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada, por mais mínima e desnecessária que seja à superação da crise, mas com o escopo de tão somente escapar do art. 4º da referida lei, tornando-o letra morta e desatendendo sua função originária.

No sentido contrário, apresenta-se a primordialidade de se preservar a empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Deve-se, pois, privilegiar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhado-

res e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Eventual decisão em contrário, para mais, poderia maltratar o princípio da proporcionalidade. Vale lembrar que o artigo 8º do novo Código de Processo Civil determina que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum”, além de observar “a proporcionalidade”. Uma medida tomada com o fim de ratificar o combate à corrupção gera, como efeito colateral, restrições à coletividade de credores, aos trabalhadores da companhia, à própria Administração Pública como destinatária dos tributos e aos próprios consumidores (se a recuperanda for concessionária de serviços públicos), sendo necessária a meticulosa ponderação entre dano e benefícios para que se avalie a validade da medida.

O critério específico, por seu turno, pode servir também para o outro lado. Por se estar no bojo de um processo de recuperação judicial, pode-se entender a Lei nº 11.101/2005 como a mais específica ao problema concreto, sendo a Lei Anticorrupção mais genérica, e aplicável às hipóteses não reguladas por legislação especial (como a recuperacional).

E, completando este último argumento, pode-se sustentar que o único meio de recuperação judicial arrolado no art. 50 da Lei nº 11.105/2005, ao qual não se aplica a legislação extraconcursal consiste na alienação de unidade produtiva isolada (inc. VII do art. 50 da LRF), devido a matéria ser expressamente disciplinada pela Lei nº 11.101/2005.¹¹

Seja qual for a alternativa a ser adotada, por certo, tanto a Lei nº 11.101/2005 como a Lei nº 12.846/2013 trazem enormes desafios que o tempo e os tribunais superiores serão os responsáveis por darem a solução correta, mormente tratando-se de uma legislação pintada com tintas jurídicas e econômicas que têm reflexos imediatos e importantes na economia do país.

Enquanto não há resposta certa para o deslinde da questão, com efeito, a indefinição sobre a possibilidade de sucessão de dívidas causa instabilidade e inconsistência aos investidores e potenciais interessados na aquisição dos bens da empresa em recuperação e/ou na reorganização societária desta. Estes deixarão, afinal, de aportar recursos, diante do magnânimo risco de se ver o produto sucessor da reorganização societária ser alcançado pelas iras da legislação anticorrupção.

Se o legislador não se preocupou em minimizar esse cenário de incerteza, é dever dos operadores do direito implicados (o juízo recuperacional, o Ministério Público e as autoridades administrativas

responsáveis) estabelecerem recíproca cooperação jurídica interna, como sugere o art. 67 e seguintes do novo CPC.

No tocante, é preciosa a lição do eminente Ministro Marco Aurélio Mello, ao dizer, em palestra na Universidade de Coimbra em julho de 2015, que:

(...) O Direito, ao fazer prevalecer a segurança jurídica, pode minimizar os riscos modernos das incertezas. Se a Era das Incertezas é um fato, o Direito deve, em proveito dos cidadãos, atuar contra suas consequências indesejadas. Ante tal quadro, eis a pergunta que embasa esta breve exposição: O Direito ainda nos oferece segurança?¹²

Se a ausência de resposta definitiva à questão posta **não** proporciona segurança aos investidores, de modo que estes necessitam dela e de previsibilidade para conduzir, planificar e conformar seus investimentos financeiros em empresas em recuperação judicial; devem os atores supraditos exercer um papel mais proativo e de cooperação jurídica interna, como sugere o CPC-2015, tencionando o afastamento das incertezas jurídicas para se preservar a empresa.

Pode-se, assim, em caráter antecedente e sem qualquer precipitação de julgamento, estimar a precificação do valor da multa administrativa e da restituição da vantagem ou do proveito indevidamente percebido, bem como avaliar-se a possibilidade da recuperanda preencher ou não os requisitos do acordo de leniência e também orçar suas potenciais deduções. Dessa maneira, aquele que deseja colocar dinheiro na empresa, terá antevisão da possível **dívida total da companhia (incluindo as penas milionárias que podem advir da Lei Anticorrupção), estando mais apto a decidir se vale a pena realizar o investimento e** para calcular com mais agudez a taxa de retorno.

Tal mecanismo visa também resguardar os acionistas da recuperanda, minimizando especulações no mercado em torno do valor das ações e, de igual forma, objetiva restringir a volatilidade financeira da empresa, isto é, delimitar a variável que mostra a intensidade e a frequência das oscilações nas cotações dos seus mais diversos ativos.

Em arremate, com esta exposição, a pretensão é a de provocar uma reflexão sobre a antinomia jurídica oriunda de duas importantes legislações – o art. 60, parágrafo único da lei recuperacional e o art. 4º da lei anticorrupção – que transportam reflexos na economia do país.

Por isso, é de vital importância a participação do juízo recuperacional, do Ministério Público e das autoridades administrativas responsáveis para, em um ambiente de cooperação jurídica interna, como instiga

o art. 67 e seguintes do Código de Processo Civil recém-editado, trazer luzes para o investidor interessado em aportar recursos na recuperanda, enquanto não é definida pela jurisprudência dos tribunais superiores, se transmissível a responsabilidade à sucessora na hipótese do plano de recuperação prever alienação de ativos comungada à reorganização societária. Equaliza-se, deste modo, a necessidade de estimativa e previsibilidade do aportador de riquezas com a avidez da empresa por ter quem a capitalize, enquanto o Direito não oferece a segurança inapelável e terminante sobre ao tema.



Notas

¹ É o que dispõe o §1º do art. 3º da Lei Anticorrupção: “Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.”

² Disponível em <https://www.kpmg.com/BR/PT/Estudos_Analises/artigosepublicacoes/Documents/Advisory/pesquisa-compliance-no-brasil.pdf> Acesso em 24 jul. 2016.

³ Nos termos do art. 229 da Lei nº 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, “cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

⁴ Nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/1976: “incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

⁵ Nos termos do art. 228 da Lei nº 6.404/1976: “fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”

⁶ De acordo com o art. 251 da Lei nº 6.404/1976, “a companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.” Há ainda, conforme o art. 252 da mesma lei, a possibilidade de estabelecer uma subsidiária integral com “a incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira.”

⁷ **Polícia Federal e Receita fazem operação em grande rede varejista.** Disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/policia-federal-receita-fazem-operacao-em-grande-rede-varejista-3815152>> Acesso em 25 jul. 2016.

⁸ **OAS deixa de fazer pagamento e tem rating rebaixado pela S&P.** Disponível em <<http://www.valor.com.br/empresas/3844994/oas-deixa-de-fazer-pagamento-e-tem-rating-rebaixado-pela-sp>> Acesso em 25 jul. 2016.

⁹ **Empresas da OAS pedem Recuperação Judicial.** Disponível em <<http://www.oas.com/oas-com/noticias/empresas-da-oas-pedem-recuperacao-judicial.htm>> Acesso em 25 jul. 2016.

¹⁰ Disponível em <<http://www.oas.com/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81A3934D2F94C8014E3FE249C81C4B>> Acesso em 25 jul. 2016.

¹¹ AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 231.

¹² **O Direito em tempos de incertezas, por Marco Aurélio Mello.** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI223331,41046-O+Direito+em+tempos+de+incertezas+por+Marco+Aurelio+Mello>> Acesso em 26 jul. 2016.



Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), juiz João Ricardo Costa

A busca da pluralidade além do juridiquês

Se o Judiciário reflete os fenômenos sociais, a leitura é uma porta de entrada para ampliar os conhecimentos na tarefa árdua dos magistrados. “Um juiz tem que estar bem preparado, não apenas dominando os códigos processuais do Direito, mas também tendo um conhecimento socio-cultural apurado”.

A afirmação é do presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), juiz João Ricardo Costa. Mas qual é a obra que deveria ser lida por todos que ingressam na carreira jurídica ou desejam exercer a magistratura? Segundo o magistrado, uma obra obrigatória para os juízes é “A Rebelião da Toga”, do desembargador José Renato Nalini, atual secretário de educação do Estado de São Paulo.

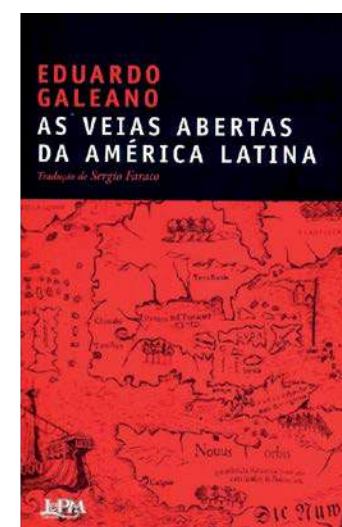
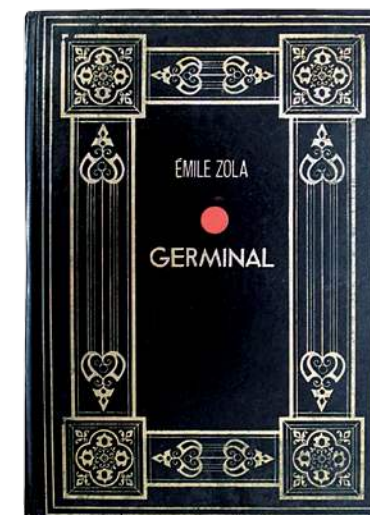
O título sugerido apresenta alguns desafios do magistrado no Brasil classificando-os em materiais, filosóficos e éticos. O autor propõe despertar no juiz brasileiro, mesmo diante das dificuldades, a afir-

mação de que é possível, por meio da sua profissão, transformar a realidade. Para isso, Nalini defende que o magistrado faça uma ‘interpretação principiológica da Constituição Federal’, que exige juízes sensíveis e com espírito humanístico.

“O ato de julgar exige, sobretudo, um olhar sensível e humanista para que tenha a compreensão dos vários movimentos sociais e econômicos e das reivindicações coletivas. É essencial que o magistrado saiba identificar nas crises do Estado as suas razões, para então buscar os caminhos mais adequados sem adentrar na lógica dos grupos polarizados. O papel do Judiciário é a solução de conflitos”, explica sobre a importância da leitura para o ofício.

A pedido da *Revista Justiça & Cidadania* João Ricardo também elegeu três livros que marcaram e influenciaram a sua carreira e que acredita serem importantes na formação dos operadores da justiça.

O primeiro deles é “Cem Anos de Solidão, do



escritor colombiano Gabriel Garcia Márquez, prêmio Nobel de Literatura em 1982. O autor conta a história da família Buenda, uma estirpe de solitários que habitam a mítica aldeia de Macondo. A narrativa se desenvolve em torno de todos os membros dessa unidade familiar, acompanhada pela matriarca Ursula, personagem centenária que acompanha todas as gerações da família.

Já o título “Germinal”, de Émile Zola, é o primeiro romance a focar a luta das classes no momento de eclosão. A história acontece na segunda metade do século XIX e retrata a expressão máxima do naturalismo. Para escrevê-la, Zola trabalhou como mineiro em uma mina de carvão, onde ocorreu uma greve sangrenta que durou dois meses, e atuando como repórter mostrou que o ambiente social exerce efeitos diretos sobre os laços de família, amizade e as relações de entre os apaixonados.

E, ainda, o clássico literário “As Veias Abertas da América Latina”, de Eduardo Galeano, apresenta um inventário da dependência e da vassalagem de que a América Latina tem sido vítima, desde que aqui aportaram os europeus no final do século XV.

Segundo o presidente da AMB, as três obras apresentam uma visão de complexidade da vida. “São histórias que marcaram todos os olhares que lancei sobre os fenômenos sociais e os fatos da vida”, afirma.

Ele também defende que além de dominar o seu ofício, os profissionais busquem a pluralidade de informações que o mundo virtual está propiciando. “A leitura de livros, jornais e revistas é fundamental para toda a cidadania e para agentes públicos, como os magistrados. É importante que hajam mais investimentos na formação de juízes e juízas para que a magistratura esteja preparada para observar e entender os contextos político e social”, afirma.

Lei Maria da Penha

Os desafios para os próximos dez anos

Após uma década de sua promulgação, a norma legal traz como principais contribuições a capacidade de mensurar a violência doméstica e estabelece medidas específicas para melhor enfrentar este crime recorrente.

Reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), principal norma legal brasileira neste escopo¹, está completando dez anos. Embora não tenha, ainda, todos os seus dispositivos efetivados, a LMP trouxe como maior contribuição a exposição da violência doméstica, que, até então, era considerada “normal” ou “assunto de casal”. Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei representa um dos mais relevantes avanços legislativos desde a Constituição de 1988, pois removeu esse caráter de “problema de esfera privada”, reconheceu a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos e colocou o tema na agenda pública e governamental.

Além de garantir a conceituação precisa da violência doméstica e estabelecer diversas medidas específicas para enfrentá-la, a LMP foi fundamental para mensurar estas ocorrências em âmbito nacional. Esta é a opinião da jurista Maria Berenice Dias. “O grande mérito da lei foi permitir a quantificação, pois, até seu advento, não tínhamos ideia da dimensão deste que é o mais grave e o mais recorrente crime que se comete no Brasil”, afirma ela, que foi a primeira mulher a ingressar na magistratura no estado do Rio

Grande do Sul, tendo atuado como desembargadora no Tribunal de Justiça daquele estado. Especializada no julgamento de ações que envolvem o Direito de Família e Sucessões, a advogada tem uma história de repercussão mundial no combate à violência doméstica e em favor dos direitos da mulher na sociedade e demais minorias. Ela também é fundadora e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

A jurista comenta que, antes da promulgação da LMP, os casos eram subnotificados, a violência doméstica estava “perdida” entre os delitos de pequeno potencial ofensivo. “A Lei determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas houve uma desatenção muito grande por parte do Poder Judiciário da grande maioria dos estados, que levaram muito tempo, e ainda estão levando, para criar estes Juizados”, aponta.

Até o ano de 2006, este tipo de crime era processado pelas varas criminais comuns ou pelos Juizados Especiais Criminais (JECs). Com o advento da nova lei, todos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher perderam o caráter de menor potencial ofensivo, sendo excluída a competência dos JECs para processá-los. Assim, de acordo com a nota técnica “A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil”, publicada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea)², em março de 2015, além dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público e núcleos de defensoria pública especializados, a Lei previu a criação de novos serviços, como casas de abrigo, delegacias especializadas, serviços de saúde e centros especializados da mulher.

Foto: Marcos Oliveira/Agência Senado



Maria Berenice Dias, fundadora e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família

Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres, o número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de Varas Adaptadas de violência Doméstica e Familiar somados correspondia, em fevereiro de 2015, a 101 unidades. As Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público eram, no mesmo período, equivalentes a 58. As Defensorias da Mulher somavam 42 unidades.

Esta estrutura legal é também integrada pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que compõem a estrutura da Polícia Civil e são encarregadas de realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas unidades é possível registrar o Boletim de ocorrência e solicitar medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher. Dados de 2013 mostram que havia 217 unidades na região sudeste, 95 na região sul, 80 no nordeste, 67 no centro-oeste e 47 no norte (considerados não apenas as DEAMs, mas também incluso nessa contagem os Núcleos de Atendimento em delegacias comuns) – um total de 506 em todo o território nacional.

Para a doutora Maria Berenice, o número de DEAMs é significativo se comparado ao de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. “O único equívoco da LMP, que merecia ser alterado, é passar a atribuir a competência das

varas criminais para apreciar medidas protetivas enquanto não forem instalados os Juizados. E eles não serão instalados em todas as comarcas. Durante este período de dez anos não houve esta resposta, não só do Poder Judiciário, mas de todas as demais autoridades públicas. E não apenas no que diz respeito à instalação dos juizados, mas para atender todas as determinações da Lei. Muito pouco foi feito até o momento”, avalia.

Estrutura de apoio

Para a jurista Maria Berenice Dias, os demais organismos da estrutura proposta pela LMP também são em número insuficiente. É o caso, por exemplo, dos Centros Especializados da Mulher, que, por meio de uma equipe multidisciplinar, atuam desenvolvendo ações e oferecendo serviços de cunho psicossocial, para auxiliar na ruptura das mulheres com a situação de violência. Em 2013, existiam 214 Centros Especializados da Mulher em 191 municípios, sendo 74 localizados na região Sudeste, 63 no nordeste, 31 na região sul, 28 na região norte e 18 no centro-oeste. Já as Casas Abrigo, que têm o objetivo de oferecer asilo e atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em decorrência da violência doméstica, estavam presentes, em 2013, em 77 municípios brasileiros, um total de 77 Casas de Abrigo.



49,82%



30,40%



7,33%



2,19%



4,86%



1,76%



0,53%

“Falta vontade política de dar efetividade à Lei. Estas questões domésticas sempre foram reconhecidas como de interesse secundário. São aspectos que não absorvem muito comprometimento do estado, e na maior parte das vezes, o que se alega é a falta de verbas. Aqui em Porto Alegre existe uma casa de passagem, que ficou fechada durante muito tempo, e que abriga no máximo 28 pessoas. Isso não é nada. E temos que em cada beliche se concentra uma família inteira, a mulher e todos os filhos, independentemente do número”, declara a jurista.

Questionada sobre a efetividade dos programas de aconselhamento do agressor, Maria Berenice afirma que esta prática poderia ser imposta pelos juízes como pena, e não apenas como consequência do processo penal decorrente do crime de violência doméstica. “Isto pode ser determinado como medida protetiva. Porque a própria Lei diz que, além do afastamento do agressor, o juiz pode determinar outras medidas protetivas. Eu acredito que seria absolutamente salutar que sempre que a agressão for mais grave seja imposta a frequência em um programa de aconselhamento. E, a partir do momento em que isto não for cumprido, também poderá incorrer no aprisionamento por desobediência a uma ordem judicial. Mas me parece que não vem sendo dada a devida atenção à necessidade de mudar a mentalidade do agressor. Porque ele, o agressor, age acreditando que pode fazer aquilo, que é um direito seu. E não adianta apenas colocá-lo na cadeia, porque assim que sair irá bater na mesma mulher ou na próxima. Quando a gente observa que um agressor reconhece que estava errado ao praticar atos de violência contra a mulher, esta, para mim, é a melhor notícia que se poderia ter”, salienta.

A jurista acrescenta que é preciso mais atenção do poder público para que a mulher não desista de denunciar. “Ela faz isso quando não obtém do estado o suporte necessário para seguir em frente. É preciso um esforço muito grande dessa mulher para conseguir sair desta situação e denunciar o abuso. Ela não tem para onde correr e nem quem a ampare, o Estado não lhe dá esta resposta”, diz a jurista.

A violência em números

Dados consistentes sobre a violência contra as mulheres podem ser encontrados no site da campanha “Compromisso e atitude”, iniciativa da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). De acordo com os números do balanço de atendimentos realizados de janeiro a outubro de 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente. Em 67,36% dos relatos, as violências foram cometidas por homens com quem as vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo.

Para Maria Berenice Dias, isso reforça o viés machista que sempre prevaleceu, do “a mulher é minha e eu faço o que quero”. “O homem se sente no direito de cobrar da parceira determinados comportamentos, dentro de sua expectativa das questões de gênero. Tanto, que toda denúncia de violência vem com uma justificativa, na qual a culpa é sempre atribuída à mulher, porque ela não agiu da forma que era esperado, não obedeceu, não cuidou dos filhos, pintou a unha de uma cor que ele não gostava. Então, a justificativa dada é que ele tomou uma atitude de caráter ‘corretivo’, como se eles tivessem este direito”.

Ainda de acordo com os dados da SPM-PR, em relação a todos os tipos de abuso sofridos, nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a casos de violência física (49,82%); 19.182 de violência psicológica (30,40%); 4.627 de violência moral (7,33%); 1.382 de violência patrimonial (2,19%); 3.064 de violência sexual (4,86%); 3.071 de cárcere privado (1,76%); e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo Ligue 180 revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência.

Outra pesquisa, esta da Secretaria da Transparência do DataSenado, com 1.102 brasileiras ouvidas de 24 de junho a 7 de julho de 2015, mostra que reduziu-se o número de mulheres que acreditam na melhora da proteção à mulher, com a Lei Maria da Penha. Hoje, 56% apontam estar mais protegidas, enquanto que, em 2013, eram 66%. A análise por nível de instrução revela que, quanto maior a escolaridade, mais a mulher se sente protegida pela Lei. Entre aquelas que completaram o ensino superior, 70% acreditam na melhora. Para quem cursou até o ensino médio, o percentual fica em 53% e cai para 42% no grupo que tem até o ensino fundamental.

Embora a maioria das entrevistadas aponte que a violência aumentou, a proporção de mulheres que declaram já ter sofrido agressão permanece a mesma (em torno de 18%). Desse modo, aproximadamente uma em cada cinco brasileiras já foi alvo de algum tipo de violência doméstica ou familiar.

E são justamente as mulheres com menor nível de instrução as mais atingidas: 27% das respondentes com ensino fundamental informaram que já

foram vítimas, percentual que cai para 18% e 12% quando consideradas as mulheres com ensino médio e ensino superior, respectivamente. A doutora Maria Berenice lembra que isso também se deve a um “caldo cultural” que temos em nossa sociedade. “Existem muitas mulheres que sentem que ‘mereceram’ o abuso, pois estariam de fato descumprindo o seu papel social. Isso é muito recorrente”, alerta a jurista.

Ainda de acordo com o levantamento do DataSenado, as mulheres estão mais suscetíveis a sofrer violência doméstica pela primeira vez quando têm entre 20 e 29 anos. Nessa idade, 34% das vítimas sofreram a primeira agressão. Se contadas as idades mais jovens, 66% das vítimas reconhecem terem sido violentadas inicialmente até os 29 anos. Somente 15% dos casos ocorreram pela primeira vez após os 40.

Ciúmes e bebidas alcoólicas continuam sendo os principais agentes provocadores da violência por 21% e 19% das mulheres agredidas, respectivamente. No universo de mulheres agredidas por pessoa próxima, 26% ainda convivem com o agressor e 14% delas continuam sendo vítimas dessa violência. Uma em cada cinco mulheres não fez nada quando agredida. Este percentual aumentou em relação a 2013, quando 15% das vítimas adotaram a mesma postura. Apesar de ainda existir quem, por motivos pessoais, opte por não fazer nada, a maior parte das pesquisadas procurou alguma forma de auxílio: 20% buscaram apoio da família, 17% formalizaram denúncia em delegacia comum e 11% denunciaram em delegacia da mulher.

As vítimas que optaram por não denunciar alegaram, como principais motivos: a preocupação

com a criação dos filhos (24%), o medo de vingança do agressor (21%) e acreditar que seria a última vez (16%). A crença na impunidade do agressor e a vergonha da agressão foram citadas por 10% e 7%, respectivamente.

A pesquisa também avaliou a qualidade do atendimento às vítimas de violência nas delegacias, comuns ou da mulher. A maior parte das vítimas – 48% – qualificou como ótimo ou bom; 14% como regular e 38% como ruim ou péssimo.

Entre as que procuraram algum tipo de ajuda, 34% o fizeram já na primeira agressão sofrida; 9% depois da segunda agressão; e 31% após terem sido agredidas três vezes ou mais.

Redução nos homicídios

Um dos mais recentes estudos sobre a efetividade da LMP foi produzido também pelo Ipea, em março de 2015. Os pesquisadores utilizaram dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) para estimar a existência ou não de efeitos da Lei na redução ou contenção do crescimento dos índices de homicídios cometidos contra as mulheres.

Os resultados indicam que a Lei fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra as mulheres dentro das residências, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”. Os autores ressaltam, no entanto, que a efetividade não se deu de maneira uniforme no Brasil, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica”.

As mudanças na legislação

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 07/2016, que altera a Lei Maria da Penha para permitir aos delegados de polícia conceder medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência doméstica e a seus dependentes. De acordo com o PLC, de autoria do deputado Sergio Vidigal (PDT-ES), os delegados só poderão atuar em caso de risco real ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes. A medida, porém, terá que ser referendada, complementada ou revogada pela autoridade judicial a posteriori e a qualquer tempo. O texto também determina que o Ministério Público deverá ser consultado sobre a questão no mesmo prazo.

Uma das medidas é a proibição do agressor de se aproximar, de ter contato e de frequentar determinados locais a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, de seus familiares e

das testemunhas. Os delegados também poderão tomar providências complementares para proteção da vítima como o pedido de prisão do agressor, após pedido encaminhado ao juiz.

Maria Berenice Dias vê com bons olhos esta mudança na legislação. “Isto permitirá à autoridade policial, nos casos de violência grave, aplicar alguma medida protetiva, por exemplo, a manutenção do afastamento do agressor por 24 horas. O tempo necessário para esta autoridade policial comunicar ao juiz, que irá ratificar ou revogar o pedido. É só esta singela alteração que vejo como indispensável na lei. Hoje, a pessoa denuncia e a autoridade policial tem 48 horas para enviar o pedido ao juiz. Há um compasso de espera. E para onde esta mulher vai? Para onde ela corre? Vai voltar para casa depois de ter ido à polícia? Porque se o agressor desconfiar que ela o denunciou será pior.”

A jurista opina que é claro que existem muitos exemplos em que tudo corre mais rápido, mas esta não é a regra. “Ademais, estamos falando no âmbito da vara criminal. O juiz tem um número grande de processos. E, assim, pode acontecer de, quando ele marcar a audiência, nesse meio tempo, a mulher tem voltado a conviver com o agressor. De modo geral, o homem tem a estrutura econômica mais sólida, em muitos casos ele ainda é o provedor único ou majoritário.”

Ela avalia que a Lei Maria da Penha ainda precisa ser aperfeiçoada. “Há algumas objeções ao PLC, mas eu ainda não encontrei uma que me pareça consistente com relação a isso. Porque a autoridade policial pode dar voz de prisão quando se trata de outros tipos de delito. Seria fácil para o policial ir até a casa da vítima e tomar alguma medida, seja uma condução coercitiva, que ao menos ouça o agressor para que seja consignado, por exemplo, exigir que ele saia de casa. E, assim, comunicar ao juiz a decisão tomada naquele momento. Porque se não fizer isso, a mulher pode fraquejar, se atrapalhar, ouvir os comentários dos vizinhos, enfim, se deixar influenciar. Porque existe sempre a turma do ‘deixa disso’. Existe uma série de fatores culturais a serem superados”, conclui a advogada.

Notas

¹ Além da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 2015, colocou a morte de mulheres no rol de crimes hediondos e diminuiu a tolerância nesses casos.

² Trabalho efetuado por Ana Paula Antunes Martins (pesquisadora da Universidade de Brasília), Daniel Cerqueira (diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Ipea) e Mariana Vieira Martins Matos (pesquisadora do subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional/PNDP do Ipea).



ACADEMIA INTERNACIONAL
DE DIREITO E ECONOMIA

CONVITE
33º SEMINÁRIO

PARLAMENTARISMO NO BRASIL: UTOPIA OU POSSIBILIDADE?

: JUSTIFICATIVA

- ♦ A nação e seus representantes na Câmara e no Senado manifestam uma grande inquietude na busca do aperfeiçoamento de nossas instituições políticas;
- ♦ O propósito é torná-las instrumentos mais adequados à ambicionada transformação da conturbada realidade social vivida pela sociedade brasileira;
- ♦ A implantação do sistema parlamentarista de governo se inclui, prioritariamente, entre as medidas consideradas fundamentais para que se possa adotar novas posturas e imprimir novos rumos ao nosso destino.

: OBJETIVOS

- ♦ Propiciar análise doutrinária, interdisciplinar e conjuntural sobre o presidencialismo e o parlamentarismo e seus reflexos positivos e negativos na vida política, econômica e social;
- ♦ Debater o tema à margem dos interesses setoriais e partidários, reunindo nomes de primeira grandeza, dentro e fora do seu quadro acadêmico;
- ♦ Avaliar a possível efetividade da implementação do parlamentarismo como modelo mais propício à nossa forma de governo;
- ♦ Oferecer e divulgar propostas viáveis que possam servir como subsídio ao aprimoramento político do Brasil.

APOIO INSTITUCIONAL



► LOCAL: FECOMÉRCIO

Rua Doutor Plínio Barreto, 285 - São Paulo
DATA: 19 de setembro de 2016
HORÁRIO: Das 8h:00min. às 18h:00min.

► COORDENADORES

IVES GANDRA MARTINS E NEY PRADO

REALIZAÇÃO



INFORMAÇÕES

Inscrições gratuitas e obrigatórias
E-mail: interpolis@interpolis.com.br

Mediar é Divino!



Paulo César das Neves

Projeto de capacitação de mediadores promovido pelo TJGO alcança sucesso ao envolver lideranças religiosas em uma experiência inédita na seara das soluções alternativas ao litígio.

Desde outubro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) vem colocando em prática o projeto “Mediar é Divino”, voltado à capacitação de líderes religiosos de Goiânia e região. O programa, que já orientou duas turmas, ensina técnicas de conciliação e mediação judiciais em um curso com duração de 100 horas-aula, entre teoria e prática supervisionada.

A iniciativa, que tem como público-alvo líderes de igrejas e templos, é inédita no Brasil, colocada em prática em Goiás, por meio de projeto do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJGO, sob coordenação do juiz Paulo César das Neves. A proposta é direcionar àqueles que tem, social e historicamente, a missão de pacificação, os princípios da cultura do diálogo e do fortalecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos, em especial, a mediação. A intenção é que, ao fim da capacitação, chancelada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os participantes possam levar, ao âmbito de seus templos, as técnicas judiciais para resolução de conflitos sociais.

Portanto, os representantes de instituições religiosas que se formarem no curso, estarão aptos a lidar com questões cotidianas, com as quais, em geral, lidam de uma maneira ou de outra. Tradicionalmente, líderes espirituais sempre desempenharam papel de destaque no aconselhamento dos indivíduos. Especialmente nas comunidades mais carentes, o líder religioso é, por vezes, quem o cidadão primeiro procura quando se depara com alguma adversidade na vida. Não é incomum que questões relacionadas a casamento, guarda de filhos e brigas entre vizinhos sejam levadas a ele, em busca de uma opinião ou mesmo de uma solução. Agora capacitados, eles poderão fazer muito mais por suas congregações. Vale lembrar que a iniciativa abraça lideranças provenientes de igrejas católicas, evangélicas, espíritas, kardecistas, candomblecistas e umbandistas.

Saiba mais sobre o projeto na entrevista com o juiz coordenador do Nupemec (TJGO), Paulo César das Neves:

Revista Justiça & Cidadania – Desde quando ocorre o projeto?

Juiz Paulo César das Neves – O “Mediar é Divino!” é desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desde outubro de 2015, ocasião em que foi apresentado para diversos segmentos religiosos.

J&C – A iniciativa de capacitar lideranças religiosas é uma experiência inédita ou algum outro Tribunal do País já fez algo similar?

PCN – É uma iniciativa inédita no Brasil. Após a implementação do “Mediar é Divino!” em Goiás, diversos tribunais manifestaram interesse em desenvolver o projeto no âmbito dos seus respectivos estados. Oficialmente, recebemos a visita de representantes dos tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Acre.

J&C – Quais são os principais temas/assuntos abordados durante a capacitação? Onde são realizados os treinamentos?

PCN – Inicialmente, é importante anotar que o Tribunal de Justiça ministra Cursos de Formação em Mediação e Conciliação segundo diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O curso lecionado no “Mediar é Divino!” segue o

mesmo formato! Para se ter uma noção, o cursando no projeto receberá ao final do curso a certificação de mediador ou conciliador judicial, podendo atuar inclusive em ações que tramitam no Poder Judiciário.

No curso são abordados os seguintes temas: Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos; Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos; Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos; Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos; Moderna Teoria do Conflito; Negociação; Conciliação; Mediação; Áreas de Utilização da Conciliação/Mediação; Interdisciplinaridade da Mediação; O Papel do Conciliador/Mediador e sua Relação com os Envolvidos (ou agentes) na Conciliação e na Mediação; e Ética de Conciliadores e Mediadores.

Tanto a parte teórica quanto o módulo do estágio supervisionado dos cursos são realizados no próprio Tribunal de Justiça.

J&C – Quantas turmas já foram capacitadas e qual a expectativa do programa para os próximos meses?

PCN – Já foram capacitadas duas turmas e a terceira já está prevista para setembro de 2016. Além da realização da terceira turma, a expectativa é de que nos próximos meses sejam instalados “Espaços Mediar” em instituições do segmento Umbandista, Evangélico, Espírita e um terceiro em uma Paróquia da Igreja Católica. Como forma de estimular o sentimento de tolerância religiosa as turmas do “Mediar é Divino!” são compostas por pessoas de segmentos religiosos diversos.

J&C – É claro que entendemos que o líder religioso é também um líder comunitário, daí, acredito, a escolha deste grupo para aplicar a capacitação. Mas quais aspectos podem tornar esses indivíduos mais aptos a exercerem o papel de conciliadores do que, por exemplo, um líder comunitário propriamente dito – afinal nem todo mundo segue aquela determinada doutrina de fé?

PCN – Não diria que há aspectos que tornem o participante do “Mediar é Divino!” tecnicamente mais apto a desenvolver a mediação e a conciliação do que o líder comunitário. Até mesmo porque os cursos de conciliação e mediação ministrados pelos tribunais devem observar os parâmetros estabelecidos pelo CNJ. Assim, ao final teriam a mesma capacitação. Ocorre que tradicionalmente os líderes religiosos já desempenham o ofício do aconselhamento. Independentemente da crença professada, em uma análise ampla, percebemos que os segmentos religiosos em geral buscam estimular a paz entre os indivíduos. O líder religioso é um indivíduo que, naturalmente, detém a confiança dos seguidores daquele determinado dogma. É uma referência. Especialmente nas comunidades mais carentes, os in-

divíduos, não raramente, quando das adversidades da vida procuram auxílio com o seu mentor espiritual antes mesmo de buscar a orientação de qualquer outro profissional. Com a capacitação ofertada, os líderes religiosos continuarão a aconselhar, mas, agora, munidos com técnicas adequadas de resolução de conflitos.

J&C – Quais são as expectativas em torno dos resultados desse programa nos próximos meses, em termos de reflexos, por exemplo, na redução dos índices de litigiosidade nessas comunidades que tiverem seus mediadores?

PCN – A expectativa é de que nos próximos meses o projeto ganhe ainda mais corpo, mais espaço. Além da terceira turma do curso de formação de mediadores e conciliadores, aguardamos a instalação dos “Espaços Mediar”, como mencionado.

Um objetivo claro do projeto é a disseminação da cultura da paz, e isso é um processo que exige trabalho com qualidade, planejamento e tempo de maturação. Apesar do fator tempo, já temos observado resultados práticos, especialmente nas demandas que envolvem as famílias. E esperamos que isso se intensifique.

O “Mediar é Divino!” procura exercer à plenitude a garantia constitucional do acesso à justiça. É mais uma porta que se abre para o cidadão!

Por mais que se procure a ampliação das unidades judiciárias, restrições legais, orçamentárias e materiais, por exemplo, impedem que o Poder Judiciário se faça presente em cada canto da sociedade. Ao contrário do que ocorre com as instituições religiosas. Ora, cada cidade, bairro, distrito, com certeza, já conta com algum templo religioso à disposição.

A prática, nessa perspectiva, possui alcance social expressivo, porquanto tem a virtude especial de abranger, não somente as regiões centrais, mas notadamente as comunidades mais longínquas, mais carentes.

O cidadão passa a contar não apenas com mais um tipo de serviço, mas com uma assistência no local que lhe confere acolhimento, paz, orientação, tranquilidade, onde professa sua fé. E isso é importante para comodidade e ampla satisfação do usuário da Justiça.

O cidadão, além de receber o serviço por uma pessoa devidamente habilitada, no seio do seu segmento religioso, poderá ainda ter a garantia da chancela do Poder Judiciário nos acordos celebrados, uma vez que alcançada a transação entre as partes, poderá haver homologação por um Juiz Coordenador de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejudsc), inclusive.

O “Mediar é Divino!”, além de contribuir para a redução da taxa de congestionamento do Poder Judiciário, implementa efetiva aproximação da Justiça com a sociedade.

Digitalização aumenta a produtividade do Judiciário do Tocantins

Da Redação, por Ada Caperuto

O Poder Judiciário tocantinense é o único do País com um sistema 100% eletrônico, que vai da delegacia de polícia ao Supremo Tribunal Federal.

Desde 15 de setembro de 2015, quando o último processo digitalizado foi inserido no sistema, a Justiça do Tocantins, 1ª e 2ª graus, trabalha com todos os seus processos no sistema e-Proc/TJTO, cedido pelo TRF-4, sejam em tramitação ou suspensos. Para o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), desembargador Ronaldo Eurípedes, foi um ano de muitas conquistas para o Judiciário tocantinense. O balanço das ações, apresentado em dezembro de 2015, destacou o projeto Caminhos da Justiça, que percorreu as 42 comarcas do Estado e deu início à implantação do Plano de Eficiência do Judiciário do Tocantins, com uma série de ações para promover a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional.

A conclusão da digitalização foi um divisor de águas para o Judiciário tocantinense e a modernização do sistema é um importante passo para a melhoria da prestação jurisdicional. De acordo com o presidente, a nova ferramenta contribui para democratizar o acesso à informação e promove o papel social do Judiciário.

A organização do sistema E-Proc possibilitou o fim das filas e a atuação do Judiciário, 24 horas por dia. Melhorou também na distribuição dos processos que precisam de cálculos judiciais. A implantação da Contadoria Judicial Unificada (Cojun) reuniu em um único departamento virtual 34 contadorias de 1ª instância e permitiu a distribuição de processos de forma igualitária. Também a Secrim (Secretaria das Varas Criminais) acelerou o cumprimento de atos processuais em ações nas varas criminais da capital, agora unificadas virtualmente.

Na mesma linha, o piloto do projeto “Escrivâneas em Rede” que permitiu à comarca de Augustinópolis ser auxiliada no cumprimento de atos processuais por servidores das comarcas de Figueirópolis, Paranã e Xambioá. A iniciativa chegou à Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araguaína, que também passou a ser auxiliada remota e eletronicamente pelas comarcas de Palmas e Gurupi.

Outro destaque é o programa “Regularidade no Pagamento de Dívidas Judiciais pelos Entes Públicos” instituído para reconhecer gestores que cumprem sentenças judiciais, fixando o pagamento de precatórios. O programa outorga o “Selo de Responsabilidade Judicial no Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor” aos gestores que mantêm o pagamento em dia.

Para o presidente, estas inovações fundamentam o Plano de Eficiência do Judiciário do Tocantins, elaborado a partir do projeto Caminhos da Justiça,

“O sistema tem avançado naquilo que a advocacia, juntamente com magistrados e servidores entendem que será melhor para a comunidade. Estamos buscando cada vez mais a modernização, porque não tem como avançarmos sem nos modernizarmos.”

que levou a gestão do Judiciário a percorrer todas as comarcas em busca de dados sobre as necessidades de cada região, a fim de subsidiar as mudanças necessárias para renovar o Judiciário.

Leia, a seguir, entrevista concedida pelo desembargador Ronaldo Eurípedes para a revista *Justiça & Cidadania*.

Revista Justiça & Cidadania – Hoje, o Poder Judiciário do Tocantins é o único do País com um sistema 100% eletrônico. Além dos recursos/sistemas adotados para isso, gostaríamos de saber qual foi a decisão estratégica do Judiciário local que tornou possível isso ocorrer?

Ronaldo Eurípedes – Quando a desembargadora Jacqueline Adorno assumiu a Presidência do Tribunal de Justiça, em 2011, havia um esboço de início do processo, que ainda não se encontrava regularizado e nem estruturado. O primeiro passo foi a aprovação da implantação do Processo Eletrônico pelo Tribunal Pleno, que deu carta branca para o desenvolvimento do projeto. Em seguida, a desembargadora foi com uma equipe técnica do TJTO conhecer o sistema do TRF-4, que por sua vez nos cedeu o código fonte. Esse intercâmbio permitiu customizar o sistema da Justiça Federal, criando o e-Proc/TJTO. O passo definitivo foi adequar nosso parque tecnológico, que estava defasado. Aí, mais uma vez, valeu a liderança e a determinação da desembargadora Jacqueline, que conseguiu fazer com que toda a equipe do Tribunal de Justiça do Tocantins



Desembargador Ronaldo Eurípedes, presidente do TJTO

funcionasse em perfeita sinergia, superando toda e qualquer dificuldade para implantação do sistema. Hoje, colhemos o resultado do planejamento de três gestões: da desembargadora Jacqueline Adorno; da desembargadora Ângela Prudente; e, agora, a nossa, que tem como grande desafio propiciar ampla automação do sistema, permitindo interação direta com audiências e sessões colegiadas de julgamento, como, por exemplo, a implantação do plenário virtual.

RJC – De quem foi a iniciativa de criar o projeto “Caminhos da Justiça” e quando ele foi implantado?

RE – O projeto é de nossa autoria. Em abril de 2015, iniciamos o projeto e conseguimos visitar todas as 42 comarcas do Estado até meados do mês de setembro do mesmo ano. Foram mais de 9 mil km rodados, 122 juízes e cerca de 2 mil servidores envolvidos num único propósito: transformar o Poder Judiciário do Tocantins em um dos melhores do Brasil. Durante a jornada, foram ouvidas reclamações e muitas sugestões criativas e pertinentes para cada demanda apresentada, muitas delas já puderam ser implementadas pela administração, seja parcialmente, integralmente e/ou com adaptações. As boas práticas sugeridas após nossa visita resultaram no Plano de Eficiência do Poder Judiciário com o objetivo de aumentar a produtividade e equalizar a força de trabalho, sempre primando por uma prestação jurisdicional de qualidade.

RJC – Quais são as ações abrangidas pelo Plano de Eficiência do Judiciário do Tocantins?

RE – Fazem parte do Plano de Eficiência do Poder Judiciário do Tocantins:

Secretaria das Varas Criminais de Palmas (Secrim). Instalada pela Portaria nº 1616, de 28 de abril de 2015, visa a redistribuição do volume de trabalho, otimização da mão de obra para desafogar os cartórios e aumentar a produtividade;

Contadoria Judicial Unificada (Cojun), implantada pela Resolução nº 32, aprovada pelo Tribunal Pleno em sessão dia 1º de outubro e publicada no Diário Oficial de 7/10/2015. Todos os processos submetidos às contadorias de todas as comarcas do Estado serão remetidos para a Cojun, onde serão distribuídos de forma igualitária entre os contadores;

Trabalho Remoto/Escrivâneas em rede. Servidores de comarcas com menor demanda trabalhando em processos de outras comarcas onde a demanda é maior, de forma eletrônica, sem precisar se deslocar do seu posto original de trabalho.

Juiz Colaborador. Juizes e varas com menor demanda, trabalhando em processos de outras varas onde a demanda é maior, de forma eletrônica, sem precisar se deslocar do seu posto original de trabalho, voluntariamente e sem nenhuma remuneração extra

Distribuição de Competências. Juizes poderão ter suas competências ampliadas passando a atuar em processos que pertencem a outras comarcas, onde a demanda é alta.

RJC – O senhor acredita que a experiência do Tocantins pode ser utilizada como modelo pelos demais Tribunais?

RE – Certamente. O que foi realizado em nosso Estado, a evolução que conseguimos com o Processo Eletrônico é um marco e motivo de orgulho para magistrados e servidores e certamente reflete em maior celeridade no julgamento de processos e o principal beneficiado é o nosso jurisdicionado. Faço minhas as palavras do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, da Universidade Federal de São Paulo: “O Tocantins é o único estado do Brasil totalmente eletrônico. O Tocantins é o futuro do país. Daqui a cinco anos, dizem os otimistas, talvez sete, oito, dez, dizem os pessimistas, nós tenhamos o Brasil inteiro funcionando como o Tocantins, só com processo eletrônico”.

RJC – Em sua opinião, porque esse processo em muitas Unidades da Federação e alguns Tribunais ainda não foi concluído?

RE – O fato de sermos um estado novo ajudou muito. E a determinação das desembargadoras Jacqueline Adorno e Ângela Prudente, com total apoio do Tribunal Pleno, foi fundamental. Os tribunais mais antigos têm um estoque de processos muito grande. Dos mais de cem milhões de processos que tramitam no Judiciário do Brasil, mais de 80 milhões estão no primeiro grau. Reconhecemos que todos os demais tribunais realizam um esforço hercúleo e estão avançando com uma rapidez impressionante na implantação do processo eletrônico.

RJC – Apesar de todos os benefícios da digitalização, o senhor acredita que ainda existam resistências em relação ao processo eletrônico?

RE – Não. Toda mudança gera um desconforto, uma desconfiança. Mas logo os magistrados, servidores e os parceiros começaram a ajudar porque viram que aquele trabalho grandioso de movimentar os autos, o sistema fazia para eles. No caso específico da advocacia, de onde sou oriundo, só temos a elogiar o envolvimento da classe na consolidação do sistema eletrônico do Judiciário tocantinense. O sistema tem avançado naquilo que a advocacia, juntamente com magistrados e servidores entendem que será melhor para a comunidade. Estamos buscando cada vez mais a modernização, porque não tem como avançarmos sem nos modernizarmos.

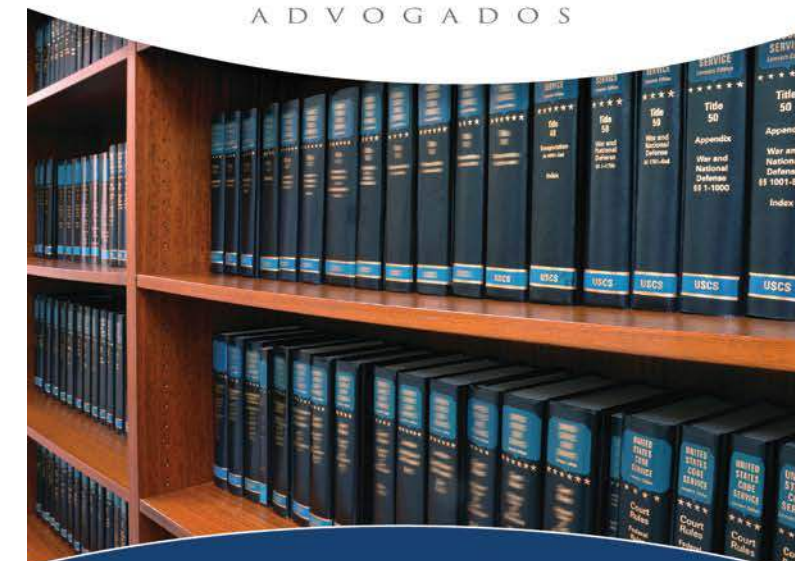
RJC – A digitalização permitiu o aprimoramento dos sistemas de gestão dos Juízos, da taxa de congestionamento e identificação mais transparentes dos atos judiciais. Podemos traduzir esta informação em alguns números?

RE – A gestão das informações acontecia por meio da inserção de itens, que eram inseridos e conferidos de maneira manual, mensalmente, pelos escrivães. Agora as informações são calculadas automaticamente pelo sistema e-Proc. Atualmente, os magistrados têm acesso em tempo real ao índice da taxa de congestionamento da Vara ou Comarca pela qual é responsável. Por meio dessa ferramenta eletrônica são informados os novos casos, processos baixados, julgados e o acervo, permitindo o acompanhamento da efetividade dos trabalhos realizados em tempo real.

Com a digitalização de 142.881 processos, o Judiciário tocantinense entregou à sociedade uma justiça mais transparente, com informações acessíveis às partes em tempo real. O sistema e-Proc/TJTO conta atualmente com aproximadamente 800 mil processos em sua base de dados (entre novos e digitalizados), estando em tramitação, aguardando julgamento, em torno de 370 mil processos. Os demais já foram julgados.

Por exemplo, a Contadoria Judicial Unificada (Cojun), deu muito certo, porque nossos processos são 100% eletrônicos, permitindo a distribuição equânime entre os 35 contadores do Estado. Quando da implantação da Cojun, em novembro de 2015, havia Contadoria com mais de 2.000 processos, enquanto outra tinha apenas três processos no acervo. Hoje, são 145 processos, em média, para cada Contadoria. Outro ponto positivo foi a redução no tempo gasto para realização dos cálculos que, antes da implantação do projeto, levava mais de um ano para ser realizado em determinadas comarcas, sendo reduzido para 25 dias em média.

BERGQVIST & ALVAREZ
ADVOGADOS



O escritório tem sede na cidade do Rio de Janeiro, com filiais em São Paulo e Salvador, além de manter estreito relacionamento operacional com outros proeminentes escritórios de advocacia nas principais cidades do Brasil, tais como Brasília e Belo Horizonte.

Nossa equipe de profissionais possui rigorosa formação técnica e experiência adquirida em inúmeros casos, de modo a apresentar soluções para os mais diversos problemas trazidos pelos clientes.

O escritório atua intensamente na área do Direito empresarial, com grande ênfase no contencioso cível e fiscal. Nossos profissionais também estão aptos a prestar assessoria jurídica a pessoas físicas e jurídicas nas áreas societária, fiscal, trabalhista, previdenciária, comercial, administrativa, ambiental, imobiliária e defesa da concorrência, entre outras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO • DIREITO CIVIL

DIREITO COMERCIAL • DIREITO SOCIETÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO • DIREITO DO TRABALHO

Rio de Janeiro: Rua Sete de Setembro, 99, 15º andar – Centro
Tel: (21) 2222-0107

São Paulo: Rua Padre João Manoel, 755, 15º andar, conj. 152
Cerqueira César • Tel: (11) 3896-1777

Bahia: Av. Tancredo Neves, 1.283, Sls. 403/404, Ed. Empresarial
Ômega – Caminho das Árvores • Tel: (71) 3341-0707

www.ba-advogados.com.br



Uma jurisdição muito especial

Ivan Gomes Bonifácio | Servidor público federal

Clenio Jair Schulze | Juiz federal

Desde 2001, a partir de Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, a Justiça Federal brasileira conta com uma jurisdição especial, mas ágil, descomplicada e que absorve cerca de 70% de sua demanda judicial, com produtividade até 8 vezes maior que a da jurisdição comum e que, com algumas medidas de gestão, ainda pode melhorar seu desempenho em pelo menos 20%. Atendendo ao cidadão sem a obrigatoriedade de um advogado, esse foi o canal preferido daqueles que procuraram o Judiciário Federal nos últimos anos, quando o litígio não ultrapassava 60 salários mínimos (pequenas causas). Essa é parte das conclusões que se extraiu de estudo realizado a partir do Observatório da Justiça Federal¹, espaço virtual onde é possível obter informações e estatísticas extremamente relevantes sobre este importante segmento do Poder Judiciário brasileiro.

O presente texto pretende abordar parte destas informações, extraídas diretamente do site do Observatório.²

1. JEF e Jurisdição Comum

Entre 2009 e 2015 foram distribuídos aos Juizados Especiais Federais - JEFs e ao 1º grau da jurisdição federal comum cerca de 12,7 milhões de processos. Desse quantitativo, 74% entraram no Judiciário Federal pelos JEFs. Nesse mesmo período, foram solucionados/baixados 14,1 milhões de processos

nos JEFs e no 1º grau da Jurisdição Federal comum³.

É positivo perceber que os dados apontam para uma tendência à estabilização da demanda nos JEFs (ao redor de 1,3 milhão/ano) e também no 1º grau da Jurisdição federal comum (em torno de 470 mil/ano). Por outro lado, no período de 2009 a 2015, nota-se que o JEF recebeu cerca de três vezes mais processos que a jurisdição comum do 1º grau, apontando para o fato de que é o juizado a maior porta de entrada do cidadão na Justiça Federal, que em sua maioria procurou a Justiça Federal para discutir questões previdenciárias, como, por exemplo, benefícios por incapacidade.

O número de processos pendentes de julgamento nos JEFs em dezembro de 2015 era de 1,4 milhão, o que representa cerca de 1 ano de trabalho do juizado. Em dezembro de 2015, restavam sem julgamento na jurisdição comum do 1º grau cerca de 783 mil processos, o equivalente a cerca de 2 anos de trabalho dessa jurisdição. Portanto, em números relativos, a jurisdição comum estaria mais “atrasada” que o juizado especial.

A atividade jurisdicional dos JEFs alcançou seu pico em 2009, quando juízes que atuavam neste setor obtiveram Índice de Produtividade Média – IPM de 5.700 processos baixados por magistrado. Por outro lado, a produtividade do 1º grau da jurisdição federal comum alcançou seu melhor resultado em 2012, com 596 processos baixados, em média, por magistrado.



Ivan Gomes Bonifácio

Logo, esses dados revelam que a produtividade média nos JEFs (3,9 mil processos/magistrado/ano) é quase 8 vezes maior que a do primeiro grau de jurisdição federal (504 processos/magistrado/ano). É de se notar, que nos dois últimos anos houve uma retração na produtividade dos JEFs na ordem de 25% em relação à média histórica (2,9 mil baixados/magistrado/ano).

O Índice de Atendimento a Demanda – IAD (relação entre casos novos e baixados) no 1º grau de jurisdição federal comum é um pouco melhor do que nos JEFs, tendo sido, tanto no JEF quanto na jurisdição comum, em média, superior a 100%, o que equivale dizer que nesses últimos anos está ocorrendo redução do congestionamento nessas jurisdições, uma vez que são resolvidos mais processos no ano que o número de casos novos. Esse fenômeno não ocorreu em 2014, quando notou-se uma explosão de demanda em todos graus de jurisdição, não acompanhado, na mesma proporção, pelo número de processos solucionados no ano. A situação de litigiosidade retornou à normalidade em 2015.

É relevante frisar que durante o período de 2009 a 2014 a Taxa de Recorribilidade – TRE média dos JEFs foi ligeiramente mais alta que a da jurisdição comum, entretanto, a Taxa de Reforma-RD das decisões dos juizados foi três vezes menor que a da jurisdição comum. Esse quadro sugere que há maior alinhamento jurisprudencial nos JEFs que na

jurisdição comum, o que propicia maior segurança jurídica, com efeitos positivos na celeridade judicial. Nesse ponto, vale a intuição de que a homogeneidade interpretativa do judiciário produz efeitos mais benéficos ao ideal de justiça, que leis rigorosas, cuja hermenêutica possa oscilar conforme um tal independente espírito julgador de ocasião.

Ao examinar com certo detalhe a distribuição da força de trabalho é possível perceber que no período de 2009 a 2014, havia, em média, 17 servidores da área judiciária por magistrados no 1º grau de jurisdição comum, enquanto que nos JEFs existiam 12 servidores que produziram cerca de 7 vezes mais que os da jurisdição comum.

Chama atenção o fato de que estavam vagos em dezembro de 2014 42,5% dos cargos de magistrados de primeiro grau e que cerca de 50% dos magistrados que atuavam nos JEFs acumulavam a jurisdição no 1º grau comum ou na Turma Recursal. Esse quadro demonstra que é necessário, portanto, criação ou reformulação da política de gestão de pessoas, a fim de promover ações para reduzir esse vazio produtivo e minimizar a acumulação de jurisdição e o excessivo número de cargos vagos, circunstâncias que fragilizam sobremaneira a atividade judicante.

Como se sabe, na justiça federal, via de regra, a União está em um dos polos do litígio. Por outro lado, em 2014, na Jurisdição comum, foi o cidadão o maior demandante da Justiça Federal, com 68,6% dos casos novos daquele ano, na maior parte das vezes, ingressando no judiciário pois inconformado estava com a atuação do Estado. No 2º grau a situação se inverte, pois a União foi a proponente da maioria dos casos (50,3%). Como a quantidade de casos novos no 1º e 2º grau da jurisdição comum é muito próxima e os advogados públicos recorrem quase sempre que perdem, é possível conjecturar que a União esteja perdendo em boa parte das ações que propõe no 1º grau e, em certa parte daquelas que são propostas pelo cidadão.

2. Revendo decisões nas Turmas Recursais e nos TRFs

No período de 2009 a 2014, chegaram 5,7 milhões de casos novos no 2º grau de jurisdição federal, TRFs e nas Turmas Recursais (TRs), sendo que cerca de 51% desse quantitativo destinava-se ao 2º grau de jurisdição e os outros 49% às TRs.

Em dezembro de 2014, o acervo de processos que aguardavam decisões no 2º grau de jurisdição (5,9 milhões que nas TRs) era um pouco maior que nas TRs (4,6 milhões), sendo que o Índice de Atendimento à Demanda - IAD (Baixados/Casos Novos) no 2º Grau foi, entre 2009 e 2014, bem superior ao das TRs, isso

ocorreu, em grande medida, porque as TRs ainda não possuíam seus quadros de magistrados completos. Por outro lado, apesar da situação ainda precária da força de trabalho de apoio, o desempenho das TRs tem melhorado ano após ano, tendo alcançado o melhor IAD em 2014 (95,5%), quando superou, inclusive, o resultado dos TRFs (91,8%).

Quando comparada a movimentação processual das TRs com a dos TRFs, percebe-se que a demanda e a produtividade são muito semelhantes entre essas duas entidades julgadoras e que há tendência de estabilização do número de casos novos, que se encontra na faixa de 500 mil/ano.

Examinando os dados do Observatório da Justiça Federal, é possível inferir que não há maior volume de julgados nas TRs relativamente aos TRFs. Por outro lado, é nítido que o número de servidores que apoiam a atividade judicante no 2º grau da jurisdição comum (24 servidores por magistrado) é, em média, seis vezes maior que nas TRs (4). Essa discrepância de força de trabalho indica que, se fossem melhor estruturadas, as TRs poderiam apresentar um desempenho significativamente melhor do que o atual (500 mil baixado/ano). Por exemplo, se cada TR mantivesse quadro de 10 servidores por magistrado, mantidas as condições atuais de desempenho, a produtividade estimada passaria a ser de cerca de 1,3 milhão de casos resolvidos por ano, semelhante, portanto, à produtividade dos juizados (juízo a quo), revertendo-se numa melhoria de aproximadamente 20% no desempenho do sistema judicial como um todo.

Importa frisar, que tanto nas TRs como nos TRFs a produtividade média dos magistrados fica ao redor de 3 mil processos baixados/resolvidos por ano, tendo alcançado um pico no ano de 2012, quando cada magistrado, nas TRs e no 2º grau, superaram os 4 mil casos baixados por ano.

Em 2014, 11,9% dos magistrados que atuavam nas Turmas Recursais estavam acumulando funções no JEF ou na jurisdição comum.

3. Unificando entendimentos

Com a informalidade que é peculiar à jurisdição dos Juizados Especiais, faz alguns anos, criaram-se as Turmas Regionais de Uniformização com o propósito de garantir maior ajustamento jurisprudencial entre as 5 regiões que abrangem as 27 unidades da Federação. Ocorre que essa construção informal acabou engendrando efeitos indesejados, pois criou duas vias recursais para uma mesma demanda, permitindo ao litigante escolher entre ajuizar a ação regionalmente ou na Turma Nacional de Uniformização, criando-se caminho mais longo que o necessário, verdadeira protelação judicial,

que confronta com a raiz do princípio da economia processual, tão caro a essa jurisdição especial.

Sob esse aspecto, é possível perceber que no período de 2009 a 2014 chegaram às TRUs e à TNU (14 mil, em média/ano), ou seja, aproximadamente 3% do volume de processos que alcançaram as Turmas Recursais (460 mil, em média/ano). Por outro lado, a TNU absorveu cerca de 84% dessa demanda em 2014, quando recebeu 22,7 mil casos contra os 3,9 mil das Turmas Regionais. Vale destacar que o índice de produtividade da TNU é cerca de 7 vezes maior que o das TRUs.

É relevante, ainda, assinalar que 80% dos processos que chegaram às TRUs no período de 2009 a 2014, tramitaram na 4ª Região, a indicar desproporção entre a atuação dessa Região em relação aos demais regionais.

Destaques

1ª Região

Apresentou os melhores índices de produtividade nos JEFs, com média de 4,6 mil processos baixados por magistrado/ano (11% acima da média da Justiça Federal), tendo recebido cerca de 32% dos casos novos ingressados (4,8 milhões) no período de 2009 a 2015.

2ª Região

Apresentou o menor índice de reforma de decisão no 1º grau de jurisdição comum (15,15%) no período de 2009 a 2014, enquanto nesse mesmo período a Justiça Federal alcançou, em média, um índice de 31,13%.

3ª Região

Apresentou a maior Produtividade de Magistrados - IPM média no 2º grau (4,8 mil processos baixados por magistrado/ano), superior em 49% à média da JF (3,2 mil processos baixados por magistrado/ano) e melhor Índice de Atendimento - IAD médio do 2º grau no período de 2009 a 2014 (129,13%), contra 101,36% alcançado pela JF no período de 2009 a 2014.

4ª Região

Apresentou menor taxa de recorribilidade externa no 2º Grau no período de 2009 a 2014 (25,95%), enquanto nesse mesmo período a JF apresentou uma taxa de 40,35%. Nessa Região também é possível notar que o número de servidores por magistrados no 2º grau é inferior ao do 1º grau.

5ª Região

Apresentou o menor número de casos pendentes



Clenio Jair Schulze

nos JEFs, na Jurisdição federal comum do 1º grau em dezembro de 2015 e no 2º grau e nas Turmas Recursais, em dezembro de 2014.

Considerações finais

A partir das informações acima apresentadas é possível concluir:

1 – O sistema dos Juizados Especiais Federais já superou a Justiça Federal comum em processos distribuídos e em processos em tramitação, tornando-se responsáveis por aproximadamente 70% dos feitos em andamento no Judiciário Federal. É plausível admitir, portanto, que o modelo de jurisdição simplificada executado no JEF, criado no início dos anos 2000, foi uma alternativa exitosa na garantia de maior acesso ao sistema judicial.

2 – Os dados indicam, ainda, que, mantido o nível de litigiosidade atual, há uma tendência de redução do acervo, com ganhos, em médio prazo, na redução do tempo de tramitação dos processos da Justiça Federal, que é de 5 anos, em média, na jurisdição comum, e de 3 anos nos Juizados, em cada instância.

2 – É possível inferir, também, que a produtividade elevada do JEF, em média sete vezes maior que a da jurisdição comum, não afeta a qualidade da decisão, uma vez que há maior estabilidade jurisprudencial no JEF, que apresentou, em 2015, índice de reforma

(15,5%) 50% inferior ao do 1º grau da Jurisdição Federal comum (35,3%).

3 – É curioso perceber que os dados apontam para o fato de que não é o processo judicial eletrônico o principal fator diferencial de produtividade na Justiça Federal, uma vez que as regiões mais informatizadas não apresentaram desempenho significativamente maior, pelo contrário, em alguns casos, é até menor. Nesse aspecto, é importante notar que há uma relação de convergência significativa entre maior carga de trabalho e maior produtividade, ou seja, onde há mais demanda há maior produtividade, sendo o inverso também verdadeiro. Por outro lado, é possível perceber que quanto maior o percentual de acumulação de jurisdição, menor é a produtividade do magistrado, a demonstrar que, se de um lado a estratégia de acumulação de jurisdição pode trazer algum ganho em termos de gastos com pessoal, de outro, gera efeitos deletérios ao desempenho judicante.

4 – Há uma bifurcação recursal indesejável que ocorre na jurisdição especial, a permitir que o mesmo recurso seja dirigido a duas jurisdições distintas: às Turmas Regionais de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização. Essa circunstância acaba criando, impropriamente, uma dupla via recursal, posto que promove dispersão jurisprudencial, quando o inverso é o esperado, e, ainda, pulveriza esforços laborais e gastos públicos sem, no entanto, proporcionar vantagens significativas visíveis à melhoria do sistema judicial.

5 – É importante também registrar que a redução do número de cargos vagos de magistrados, que hoje supera os 40%, e o incremento das estruturas de pessoal de apoio das Turmas Recursais, para patamar semelhante ao dos JEFs, pode aliviar significativamente o congestionamento da Justiça Federal, indicando que essa deveria ser a principal diretriz no que tange à implementação da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau (Resolução CNJ n. 194 de 26 de maio de 2014) na Justiça Federal. Ao se falar em priorização do primeiro grau, é relevante anotar que há situações onde o primeiro grau de jurisdição está melhor estruturado com pessoal de apoio que o segundo grau, circunstância em que a implantação dessa política de priorização poderia ser mitigada ou até mesmo invertida.

Notas

¹ <http://www.cjf.jus.br/observatorio/>

² <http://www.cjf.jus.br/observatorio/comparativojefs.php>

³ No presente texto, entende-se por “1º grau da Jurisdição Federal comum” todos os processos da Justiça Federal de 1º grau, com exclusão dos JEFs.

Foro especial de deputados e senadores

Ali Mazloun | Juiz federal em São Paulo

Para assegurar ampla liberdade de ação no exercício de relevantes funções públicas, certas autoridades da República foram dotadas pela Constituição de importantes prerrogativas. Tome-se de exemplo o Congresso Nacional, cujos membros eleitos gozam de imunidades, materiais e formais.

O parlamentar, no exercício do mandato, não pode ser responsabilizado penalmente por suas opiniões, palavras e votos (inviolável nos crimes de palavra). Ainda, salvo flagrante de crime inafiançável, Deputados e Senadores não poderão ser presos desde a diplomação até o término do mandato (imunidade formal).

A Prerrogativa de Foro constitui outra garantia outorgada ao congressista para que possa desempenhar com destemor suas relevantes funções. Perceba-se a errônea qualificação de “privilégio” apodada a tais prerrogativas. Privilégio decorre de interesse pessoal, sendo, pois, renunciável. A prerrogativa visa a proteger a função pública, o cargo, sendo irrenunciável.

Dentro do sistema jurídico, as autoridades públicas mais graduadas são levadas a julgamento por órgão diverso daquele estabelecido para os demais membros da sociedade. Isso, repita-se, por conta do cargo que ocupam, de modo a proteger o livre exercício da função, colocando o agente a salvo de retaliações ou perseguições.

“Membros do Congresso Nacional, por imperativo constitucional, são julgados em única instância pelo Supremo Tribunal Federal. Essa prerrogativa elimina, entretanto, o direito ao duplo grau de jurisdição conferido a todos os demais membros do corpo social. Este seria um importante dado a militar contra o atual modelo de Prerrogativa de Foro.”

O tema alusivo à Prerrogativa de Foro deverá fazer parte das discussões acerca da propalada reforma política. Para o bem do País, mais cedo ou mais tarde, haverão de ser engendradas mudanças para amainar o forte sentimento de impunidade que grassa por todos os segmentos sociais.



Membros do Congresso Nacional, por imperativo constitucional, são julgados em única instância pelo Supremo Tribunal Federal. Essa prerrogativa elimina, entretanto, o direito ao duplo grau de jurisdição conferido a todos os demais membros do corpo social. Este seria um importante dado a militar contra o atual modelo de Prerrogativa de Foro, considerando, inclusive, que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabelece o duplo grau como garantia fundamental da cidadania.

Outro dado desfavorável à manutenção do “foro privilegiado” reside na demora de julgamento, consubstanciando essa concentração de competência em Corte de perfil preponderantemente constitucional em mais um entrave à pronta resposta jurisdicional.

A Constituição Federal não veda a proposição de emenda para regular de forma diferente a Prerrogativa de Foro. A criação de um juizado de crimes cometidos por autoridades que gozam da prerrogativa resolveria de forma simples os precitados inconvenientes.

Um Juizado composto por cerca de vinte juízes federais, arregimentados das cinco regiões do país pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo critério único da antiguidade (evitando escolhas subjetivas), instalado na capital federal, poderia com maior celeridade processar e julgar, em colegiados de três

juízes, causas penais (até improbidade!) envolvendo ditas autoridades.

Perante esse Juizado atuariam delegados federais e membros do Ministério Público Federal com amplos poderes de investigação, ressalvadas matérias afetas à reserva de jurisdição. O juiz que atuasse na fase investigatória para decidir questões relacionadas a direitos fundamentais, não poderia atuar nas turmas de julgamento (preserva-se, com isso, o requisito da imparcialidade).

Das decisões proferidas no âmbito deste hipotético Juizado dos Crimes de Autoridades, caberia recurso diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Devolve-se à Suprema Corte, de consequente, o destino jurídico da autoridade processada. Estariam asseguradas a necessária celeridade na apuração de crimes, a igualdade entre todos e, ainda, o duplo grau de jurisdição. O mesmo modelo poderia ser adotado no âmbito dos Estados.

A Justiça Federal tem demonstrado extrema capacidade de enfrentamento às mais complexas questões de interesse nacional, estando a ela submetida a delicada competência para julgar os crimes do colarinho branco, a lavagem de dinheiro, a corrupção endêmica, enfim, a macro criminalidade que assola impiedosamente nossas estruturas. É chegada a hora de abarcar os agentes destes crimes – sejam eles quem forem. É tempo de mudar!

Estelionato contra idoso

Sergio Ricardo do Amaral Gurgel | Advogado

Enquanto a politicagem se apropriar dos institutos penais para encobrir o fracasso de inúmeros projetos sociais esquizoides, os processos crescerão em progressão geométrica, e mais prédios públicos serão erguidos para amontoar gente e proclamar o ócio.

Como de costume, o Código Penal brasileiro sofreu mais uma alteração em sua parte especial, desta vez no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio. A Lei nº 13.228/2015, que entrou em vigor no dia 29 de dezembro de 2015, acrescentou o quarto parágrafo ao tipo penal do estelionato, estabelecendo uma causa de aumento quando cometido contra idoso. Como efeito, a escala penal passou a variar de dois a dez anos de reclusão quando aplicada a majorante.

Não é de se espantar a reverência feita ao legislador por diversos setores da população que costumam aplaudir o encrudescimento dos institutos do Direito Penal, como resposta imediata à criminalidade visivelmente fora de controle em nosso país. Todavia, não há como ostentar a bandeira da repressão desmedida sem correr o risco de parecer ridículo, ao menos diante daqueles que possuem um mínimo de percepção jurídica, política e matemática.

É indiscutível o caráter abominável do crime de estelionato em prejuízo dos idosos, principalmente quando se sabe que a maioria vive em situação de miséria pelo descaso de um governo que, agora,

com a sanção da referida lei, procura tergiversar em favor das suas próprias vítimas. Aliás, torna-se difícil especular em quais situações o idoso figurará como vítima de um crime, mesmo quando mais favorecido economicamente, sem que isso acarrete automática repulsa da sociedade. Com base nessa constatação, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) já reconhecia a maior vulnerabilidade das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e assim foram criados mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção, inclusive no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, afastando as hipóteses de imunidades relativa e absoluta aos seus agentes nos casos em que as vítimas estivessem abrangidas por essa lei. Porém, no tocante ao aumento da pena do crime de estelionato cometido contra pessoa idosa, a inserção legislativa, além de inútil no combate a esse tipo de transgressão, atenta contra a ordem constitucional por ofender o Princípio da Individualização da Pena.

Há muitos anos vem sendo difundida a ideia de que o problema do aumento da delinquência está diretamente relacionado a uma suposta brandura das reprimendas cominadas na legislação pátria e que o ímpeto do infrator pode e deve ser cerceado por intermédio de uma resposta mais rigorosa em matéria penal. Esse embuste já está tão enraizado em nossa sociedade que nos faz lembrar as diretrizes da propaganda nazista implementada por Joseph Goebbels, no sentido de que uma mentira muitas vezes repetida

“E o que se mostra mais curioso é o fato de a inovação legislativa ter surgido no exato momento em que o ordenamento jurídico brasileiro procura se modernizar no sentido de buscar a solução dos conflitos pela mediação, desafogando o Poder Judiciário que nos dias atuais pode se considerar soterrado pelos mais de cento e cinquenta milhões de processos em trâmite.”

se tornaria uma verdade. Histerismo e hitlerismos a parte, o certo é que a insistência no falso transcende ao debate jurídico e repousa no campo da psicanálise. Jamais foi comprovada a fórmula de que a reiteração criminosa seja diretamente proporcional a uma legislação complacente. Tomemos como exemplo a Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos), bem como a Lei nº 11.343/2006 (Drogas), entre outras de rigidez comparável, que nenhum efeito trouxeram, exceto o de superlotar os estabelecimentos prisionais, colocando o Brasil em quarto lugar entre os países que possuem a maior população carcerária do planeta, perdendo apenas para os Estados Unidos, Rússia e China.

Em termos práticos, o que irá acontecer a partir de agora com aqueles que se aventurarem no cometimento do crime de estelionato em prejuízo de idoso – o que tende a se multiplicar tendo em vista o exemplo dado pelos próprios governantes, aliado ao crescente desemprego – está muito mais ligado às questões processuais. Para o crime de estelionato, em sua modalidade fundamental, a lei prevê pena mínima de um ano. Sendo assim, preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos, o acusado fará jus ao instituto do “sursis” processual, evitando desta forma o julgamento e uma possível sentença condenatória, em troca do cumprimento de diversas obrigações que deverão ser cumpridas durante o período de prova, inclusive a de reparar o prejuízo causado à vítima (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Em contrapartida, se o

mesmo delito for praticado contra idoso, em virtude da incidência da norma contida no parágrafo quarto, a pena mínima passa a ser de dois anos, o que impede a aplicação do citado instituto, e, por conseguinte, a solução do conflito sem necessidade de instrução e julgamento. Assim, caminhamos em sentido contrário ao modelo do *front-door* em homenagem ao arcaico sistema intramuros. E o que se mostra mais curioso é o fato de a inovação legislativa ter surgido no exato momento em que o ordenamento jurídico brasileiro procura se modernizar no sentido de buscar a solução dos conflitos pela mediação, desafogando o Poder Judiciário que nos dias atuais pode se considerar soterrado pelos mais de cento e cinquenta milhões de processos em trâmite.

Tenho certeza de que muitos questionarão por que deveriam se preocupar com a má sorte dos estelionatários, pois é justo que sofram as consequências dos seus atos, pagando o preço das suas vilanias. Ocorre que essa conta é apresentada à sociedade, que, por sua vez, verá o dinheiro público ser destinado à multiplicação das prisões, em detrimento de diversos outros investimentos que, efetivamente, poderiam servir para inibir ações delituosas de todas as espécies. Em vez de creches, escolas, hospitais, museus, teatros, vamos erguer muros acinzentados, decorados à base de cercas eletrificadas.

Destaca-se como o ponto mais grave da alteração em análise o claro desprezo pelo Princípio da Indi-



Foto: Arquivo pessoal



Foto: Depositphotos

vidualização da Pena, que deve ser observado não apenas por ocasião da aplicação e execução da pena, mas também no momento da cominação, quando o legislador leva em conta a sua proporcionalidade de acordo com o bem jurídico tutelado. Não é tarefa difícil perceber a violação ao preceito constitucional quando se faz um simples exercício mental com base em situações hipotéticas. Tomemos como exemplo o crime de lesão corporal grave previsto no art. 129, § 1º, do Código Penal, cuja pena é de 1 a 5 anos de reclusão. Quando praticado contra pessoa maior de sessenta anos, em razão da aplicação da causa de aumento prevista em seu parágrafo sétimo, a pena poderá chegar, no máximo, a seis anos e oito meses. O que nos leva a concluir que, segundo a legislação atual, obter vantagem mediante fraude em prejuízo de um idoso, cuja pena varia de dois a dez anos, é mais grave do que arrancar um dos seus olhos. Mais estarrecedor ainda seria a hipótese em que o agente arrancasse não apenas um, mas os dois olhos de um idoso, e ainda perfurasse seus tímpanos, cortasse sua língua, e, por fim, decepasse suas mãos e pés, sem causar-lhe, contudo, a morte. No caso de condenação à pena máxima pela lesão corporal gravíssima, o agente sofreria uma quantidade de pena quase idêntica ao teto do estelionato majorado. A mesma situação ocorreria caso um idoso fosse vítima do crime de tortura tipificado pela Lei nº 9.455/97. Seria de grande valia se o legislador tivesse consultado os cidadãos de terceira idade a respeito de suas prioridades.

É preciso chamar a atenção para disparates como esse entre tantos outros que vêm marcando o ordenamento jurídico brasileiro. Não foram raras as vezes que, em palestras, ouvi de renomados juristas que o nosso legislador figura entre os piores do mundo, e alguns fatos servem para comprovar essa vergonhosa reputação, como acréscimo de parágrafos subsequentes ao parágrafo único, qualificadoras com pena mínima inferior à forma fundamental, fora os tipos penais incriminadores redundantes ou com termos que nem o próprio autor da norma sabe definir. Se nessa análise considerássemos os projetos de lei propostos e muitas vezes aprovados pelas comissões permanentes de constitucionalidade e justiça, tanto no âmbito do Congresso Nacional, quanto nas Casas Legislativas estaduais e municipais, deixaríamos o campo da crítica acadêmica para ingressar nos roteiros dos humoristas.

Enquanto a politicagem se apropriar dos institutos penais para encobrir o fracasso de inúmeros projetos sociais esquizoides, os processos crescerão em progressão geométrica, e mais prédios públicos serão erguidos para amontoar gente e proclamar o ócio. O estelionato é crime, e como tal deve ser combatido. Dispensável a qualificadora quando praticado contra idoso. A agravante genérica incidente sobre a escala penal atenderia de forma justa e proporcional à violação praticada. Mais uma vez, a inserção mostra-se tão inútil quanto demagógica.



EM DEFESA DA **ADVOCACIA** E DA **CIDADANIA**

★ ★ ★ ★ ★
**CLUBE DE SERVIÇOS
AOS ADVOGADOS**



**Conheça os benefícios que
preparamos para você.**

clubedeservicos.oab.org.br

**AGORA
CHEGA**
DE CARGA TRIBUTÁRIA

#NãoàCPMF



Assine, é muito fácil!
agorachega.org.br

Use a hashtag: **#NãoàCPMF**

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br